

**UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM INOVAÇÃO NA COMUNICAÇÃO
DE INTERESSE PÚBLICO**

IZABEL ADRIANA CISTERNA

**AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

São Caetano do Sul

2021

IZABEL ADRIANA CISTERNA

**AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação – Mestrado Profissional em Inovação na Comunicação de Interesse Público da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Comunicação.

Área de concentração: Inovação na gestão e produção da comunicação de interesse público.

Linha de Pesquisa: Gestão da Comunicação de Interesse Público:

Orientadora: Prof. Dr^a. Regina Rossetti

São Caetano do Sul

2021

AGRADECIMENTOS

São muitas as pessoas a quem eu devo agradecer, mas, primeiramente, elevo meus pensamentos à espiritualidade na figura de Deus, pois acredito em algo superior, algo que existiu antes de mim. Agradeço aos mestres ascensionados, principalmente, a São Miguel Arcanjo e Metatron, agradeço a Oxalá. Em tempos difíceis como presenciamos nestes anos de 2020 e 2021, eu quero agradecer à vida saudável!

À minha orientadora, Professora Doutora Regina Rossetti, pela confiança e oportunidade de realizar este trabalho. Eu a agradeço pela sua paciência, pela sua calma e por entender este ser mulher em todo o caleidoscópio que isso significa, por todos os ensinamentos compartilhados de forma admirável e as trocas que, com sua sabedoria, também me permitiram expressar neste trabalho. Eu a agradeço também pela forma como me recebeu e me conduziu na pós-graduação. Tenha em mim uma amiga!

Aos professores do programa de pós-graduação em Comunicação, em especial à professora Dra. Regina Rossetti, professor Dr.^a Liráucio Girardi Junior, Dr. Ivo Ribeiro de Sá, Dra. Priscila Ferreira Perazzo, Dr. Antônio Carlos Gil, Dr. Eduardo de Camargo Oliva, Dr. Milton Carlos Farina, Dr. Nonato Assis de Miranda, por toda ajuda recebida e por todo conhecimento transmitido e durante o curso de Mestrado.

Aos professores Dr. Alan Cesar Belo Angeluci, Dr. Arquimedes Pessoni, Dr. Silvio Augusto Minciotti, Dr. João Batista Freitas Cardoso, Dra. Rebeca Nunes Guedes de Oliveira pelas valiosas contribuições pontuais a este trabalho, agradeço a todas as dicas e incentivos declarados ao tema. Foram de grande valia!

Aos Funcionários da Biblioteca, de todos os campos pelo atendimento primoroso, regado a respeito e paciência. Às Funcionárias da Secretaria Acadêmica do Campus Conceição pelo atendimento primoroso e caloroso regado a um sorriso, pronto atendimento, respeito e paciência, nível de serviço de excelência.

À mestra Alessandra Lourenço Simões, por sua contribuição.

Ao Eduardo Vetorelli, pela leitura e críticas ao trabalho.

Ao café da cantina e ao estacionamento para motociclistas do Campus Conceição.

AGRADECIMENTOS INSTITUCIONAIS

À Universidade Municipal de São Caetano do Sul– USCS – pela oportunidade da realização do curso de pós-graduação Stricto Sensu.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo apoio e incentivo a buscar aprimoramentos sem o qual concluir este trabalho não seria possível.

Ao Centro Estadual de Tecnologia Paula Souza.

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação às minhas parceiras de vida, as amadas filhas Izabella Bianca e Daniella Fernanda, pelo apoio e tolerância: a elas que presenciaram todas as dificuldades e obstáculos para chegar até aqui. Que sirva de exemplo!

À minha mãe Cecília, pela que tenho de mais precioso, a vida!

Ao meu companheiro Paulo Fernando, pela parceria, incentivo e contribuições.

Ao Leão, pela persistência e superação diária!

E a todos que torceram contra, obrigada! Vocês me nutrem!

EPÍGRAFE

*Gostaria que você soubesse que existe dentro de si
uma força capaz de mudar a sua vida, basta que lute e
aguarde um novo amanhecer.*

Margaret Thatcher.

FOLHA DE APROVAÇÃO

IZABEL ADRIANA CISTERNA

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação – Mestrado Profissional em Inovação na Comunicação de Interesse Público da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Comunicação

Aprovado em 02 de agosto de 2021

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Regina Rossetti (USCS)
Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Prof. Dr. Alan César Belo Angeluci (USCS)
Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Prof. Dr. Clayton Vinicius Pegorato de Araujo (Mackenzie)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

As ciências se debruçam sobre o estudo de dados e o ordenamento Brasileiro está repleto de leis que protegem a comunicação, os dados, a liberdade, a personalidade e por isso chamou atenção a promulgação de uma nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Na busca por respostas do porquê dessa nova lei, depara-se atualmente cada vez mais com vazamentos e tratamentos indiscriminados de dados pessoais como no famoso escândalo da Cambridge Analytica (UK), Ltd. (CA) e Facebook: ambas as empresas norte-americanas influenciaram as eleições da maior potência econômica do mundo e a questão central dessa pesquisa é: como um simples dado pessoal pode influenciar a esfera pública? Com esteio no grande interesse da Indústria da Comunicação nesta lei, a pergunta que se pretende responder é: Como a comunicação pode contribuir para que o cidadão se torne mais consciente do direito à Autodeterminação Informativa presente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: a LGPD? Como referencial, abordamos os entrelaçamentos entre comunicação, Internet e dados, demonstrando que os meios de comunicação são influenciadores de comportamento e, com o surgimento da Internet, essa influência tem se acentuado sendo então, a partir da nova lei proposta, necessária uma nova cultura de proteção de dados, que deverá ser inserida em todos os comportamentos humanos quando se trata de fornecer dados pessoais. Nesse sentido, defende-se que o conceito de Autodeterminação Informativa tem por esteio que o usuário/indivíduo tenha independência, pertencimento, autonomia e conhecimentos, ou seja, um ato consciente de quando, onde e porque estão tratando os seus dados: o consentimento. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, em nível exploratório e descritivo, envolvendo pesquisa bibliográfica. A pesquisa é de delineamento documental e a coleta de dados será sobre documentos jurídicos com análise de conteúdo dos dados coletados.

Ademais, este trabalho discute hipóteses como a não reparação de danos quando a culpa é exclusiva da vítima. Desta forma, a partir do surgimento de uma nova cultura de proteção de dados, este trabalho entende ser fundamental existir um letramento social sobre os conceitos de consentimento, autodeterminação e, principalmente, sobre o uso consciente dos dados pessoais pelas empresas, uma vez que no atual contexto social e político, conclui-se ser inviável e complexo simplesmente proibir a coleta de dados em ambiente digital onde há alta exposição de informação, ao contrário, defende-se a partir dos resultados apresentados além da consciência/autorização do indivíduo tornar lícita a coleta desses dados, regulamentando e conferindo o direito à privacidade atrelados a Lei Geral de Proteção de Dados.

E como proposta de intervenção, iremos desenvolver um protótipo de um jogo em forma de aplicativo para celular, que ajude o cidadão a ser autodeterminado informativamente, pois devido à vinculação da Teoria da Autodeterminação esteio da Autodeterminação Informativa, o produto desta dissertação é um protótipo de um jogo com perguntas e respostas com o intuito de promover informação e conhecimento.

Palavras-chave: Comunicação de Interesse Público, Autodeterminação Informativa, Consentimento, LGPD.

ABSTRACT

Humanity has always been concerned with data and the Brazilian legal system is full of laws that protect communication, data, freedom, personality, and that is why the enactment of a new General Data Protection Law (LGPD) drew attention. In the search for answers as to why this new law, it is currently increasingly faced with leaks and indiscriminate processing of personal data as in the famous scandal of Cambridge Analytica (UK), Ltd. (CA) and Facebook: both US companies influenced the elections of the greatest economic power in the world and the central question of this research is: how can a simple personal data influence the public sphere? Based on the great interest of the Communication Industry in this law, the question that is intended to be answered is: How communication can contribute to the citizen becoming more aware of the right to Informative Self-Determination present in the General Law for the Protection of Personal Data: the LGPD? As a reference, we address the intertwinings between communication, Internet and data, demonstrating that the media are influencers of behavior and, with the emergence of the Internet, this influence has been accentuated and, based on the proposed new law, a new culture is needed. of data protection, which should be embedded in all human behavior when it comes to providing personal data. In this sense, it is argued that the concept of Informative Self-Determination is based on the user/individual having independence, belonging, autonomy and knowledge, that is, a conscious act of when, where and why they are treating their data: consent. This is a qualitative research, at an exploratory and descriptive level, involving bibliographic research. The research has a documentary design and data collection will be on legal documents with content analysis of the collected data. Furthermore, this work discusses hypotheses such as the non-repair of damages when the victim is exclusively at fault. Thus, from the emergence of a new data protection culture, this work understands that it is essential to have a social literacy on the concepts of consent, self-determination and, mainly, on the conscious use of personal data by companies, since in In the current social and political context, it is concluded that it is impracticable and complex to simply prohibit data collection in a digital environment where there is high exposure of information, on the contrary, it is defended from the results presented in addition to the individual's awareness/authorization to make lawful the collection of these data, regulating and granting the right to privacy linked to the General Data Protection Law. And as an intervention proposal, we will develop a prototype of a game in the form of a mobile application, which helps the citizen to be informatively self-determined, because due to the linkage of the Self-Determination Theory, the mainstay of Informative Self-Determination, the product of this dissertation is a prototype of a game with questions and answers in order to promote information and knowledge.

Keywords: Public Interest Communication, Informative Self-Determination, Consent, LGPD.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Tela de Abertura do Protótipo	80
Figura 2- Login.....	80
Figura 3 - Cadastre-se.....	81
Figura 4 - Autodeterminação e Consentimentos	82
Figura 5 - Autodeterminação e Consentimento - Continuação	82
Figura 6 - Início do Quiz - Jogo	83
Figura 7- Parabéns! Resposta Correta	84
Figura 8 - Resposta errada	84
Figura 9- Segunda Pergunta	85
Figura 10 - Resposta Correta	85
Figura 11- Resposta Errada	86
Figura 12 - Última questão	86
Figura 13- Resultado do Quiz.....	87

LISTA DE ABREVIações

ABAP	Associação Brasileira das Agências de Publicidade
ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
CDA	<i>Communications Decency Act</i>
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDEP	Comitê de Políticas para a Economia Digital
CIA	Agência Central de Inteligência
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FORCOM	Fórum Permanente de Comunicação os empresários da Indústria da Comunicação
GPDR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LF	Lei Fundamental
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
NSA	Agência Nacional de Segurança
OCDE	Organização para Cooperação Desenvolvimento Econômico
RG	Registro Geral
SDT	<i>Self-determination theory</i>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
1.1. Origem do Estudo	16
1.2. Problematização.....	17
1.3. Objetivos.....	18
1.4. Proposta de Intervenção.....	18
1.5. Justificativa da Pesquisa	19
1.6. Metodologia.....	22
1.7. Delimitação do Tema.....	22
1.8. Vínculos com Área de Concentração e Linha de Pesquisa.....	22
2. REFERENCIAL CONCEITUAL	23
2.1. Comunicação, Internet e dados.....	23
2.2. Tratamento de Dados	31
2.3. Teoria da Autodeterminação.....	34
2.4. Origem da Autodeterminação Informativa para a Ciência do Direito.....	38
2.5. Autodeterminação Informativa	40
2.6. A determinação informativa e consentimento	42
2.7. O Código de Defesa do Consumidor e os dados pessoais enquanto produto	46
2.8. Literacia em Proteção de Dados para o consentimento autodeterminado.	48
2.9. Interesse Público e Privado na Proteção de Dados Pessoais.....	49
2.10. A importância dos meios de comunicação como antídoto para a promoção Autodeterminação Informativa.....	52
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	54
3.1. Tipo de pesquisa	54
3.2. Amostra e Sujeitos da Pesquisa	55
3.3. Procedimentos de Coleta de Dados	55

3.4.	Procedimentos para desenvolvimento da proposta de intervenção.....	57
3.5.	Procedimentos para Análise dos Resultados	59
4.	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	62
4.1.	Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.....	62
4.2.	Contexto histórico, econômico e internacional da Proteção de Dados.....	63
4.3.	É digno de nota a longa tramitação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD no Brasil de 2010 até 2020.....	66
4.4.	Proteção de dados na LGPD no ordenamento jurídico.....	67
4.5.	Princípios e Fundamentos da LGPD ligados a Comunicação	73
5.	PROPOSTA DE INTERVENÇÃO OU APLICAÇÃO	79
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
	REFERÊNCIAS	92

1. INTRODUÇÃO

As ciências se utilizam e se beneficiam da produção, da captação e do processamento e tratamento de dados, pois esse processo gera informações relevantes para uma análise e tomada de decisões seguras para a preservação da vida em qualquer ramo de atividade.

Na história da criação, temos os primeiros conceitos de luz, escuridão, água, terra, flores, árvores, estrelas, Sol, Lua, céu, pássaros e outras criaturas: homem, mulher, mundo, imagem, semelhança e descanso, o que são todas essas coisas senão dados que juntos transmitem a informação do universo.

De início, destacamos o tratamento de dados do *homo sapiens* que, através das suas escritas rupestres, já os deixavam gravados nas cavernas e no Egito Antigo, por exemplo, na mumificação, as pessoas já eram desejosas de deixar informações, isto é, dados para a posteridade.

Ainda nesse contexto sobre a antiguidade, podemos citar a tratamento de dados no Japão do século XVIII, desenvolvido por Munehisa Honma, que utilizava o acúmulo deles (volume e preço) sobre o arroz, o que formava figuras chamadas de “velas” para análise do grande mercado de arroz que possui o Japão. Técnica até hoje utilizadas pelos grandes *Players do Trader* em diversos outros ativos.

Frei Luca Bartolomeo de Pacioli, na Itália do Século XIV, desenvolveu o método das partidas dobradas para o acúmulo de dados. Ele escreveu um livro sobre contabilidade que chamou em Latim de *Particulario de computies et scripturis* – que significa *Particulario de computação escrita*. Método até hoje utilizado para acúmulo e análise de dados.

E porque não nos lembrarmos da epistemologia que tem metodologia própria para tratamento de dados e todas as ciências sociais, humanas, econômicas, políticas, saúde, agrária que, através de observação dos dados, alicerça suas convenções, fundam seus princípios e respeita seus dogmas, ou seja, analisam seus dados passados para projetar o futuro.

No caso dos trajetos e viagens, destacamos as cartas náuticas, que são dados transcritos pelos primeiros desbravadores marítimos tratados graças às observações do mar, do vento, das marés. Portanto, não data deste século a preocupação de muitos atores sociais quanto ao tratamento de dados como informações valiosas para a sociedade.

Ademais, o tratamento de dados extrapola as barreiras internacionais. A Organização para Cooperação Desenvolvimento Econômico, entidade que existe desde 1980, demonstra essa preocupação quando lança as Diretrizes da OCDE sobre a proteção da privacidade e do fluxo

transfronteiriço de dados pessoais em 2002 como, por exemplo, o caso do ex-funcionário da CIA (Agência Central de Inteligência Americana) e ex-analista da NSA (Agência Nacional de Segurança) Edward Snowden¹ que revelou em 2013 detalhes sobre os serviços secretos dos EUA: o país estava desenvolvendo métodos para vigilância massiva mundial e sobre seus cidadãos no que se refere ao acesso às mensagens, *e-mails*, telefonemas etc. A vigilância internacional atingiu e vitimou os *e-mails* e mensagens da ex-Presidente da República Dilma Rousseff.

Paul Julian Assange², desenvolvedor do site Wikileaks, lançou em 2013 um livro intitulado: "Manual da Rebelião: como somos vigiados pela Internet." No contexto, ele salienta que a Internet nada mais é do que um instrumento de controle a serviço do poder político e econômico e que, ao mesmo tempo, tem o aspecto libertador e emancipatório, mas na verdade é um facilitador de totalitarismo. Argumenta, também, que a Internet será a grande ameaça e repressão aos direitos fundamentais das pessoas, o Google sabe tudo sobre os indivíduos como preleciona Jérémie em (ASSANGE *et al.*, 2010, p. 59) “Mais do que a sua mãe e talvez mais do que você mesmo.”

E a empresa *Cambridge Analytica*, criada para o tratamento de dados com o objetivo de fornecer uma comunicação estratégica sobre o eleitorado estadunidense usando informações do Facebook: ambas as empresas foram condenadas por utilizar dados pessoais de 320000 perfis: o uso desses visava a manipulação das decisões de votos do eleitorado como demonstrado no documentário: *Privacidade Hackeada*. (PRIVACIDADE HACKEADA, 2019).

Reforçando a ideia de uma Esfera pública automatizada, em que esse tratamento foge a capacidade de captação por humanos e passa a ser captados por sistemas de tecnologia extremamente avançados, os dados podem comunicar informações nunca esperadas.

Não estamos aqui dizendo que isso tem cunho negativo: ao contrário, o tratamento e a análise são e sempre serão positivos para a humanidade. O que desejamos aqui nesta pesquisa é fazer uma reflexão sobre os avanços desse tratamento, a sua utilização com o viés de como a comunicação desses dados dentro de um Estado de Direito ocorre e observando o que é necessário para que a sociedade que utiliza dados necessite conhecer para uma melhor comunicação deles, principalmente, no que tange ao tratamento de dados pessoais.

1 Edward Joseph Snowden (Elizabeth City, 21 de junho de 1983) é um analista de sistemas, ex-administrador de sistemas da CIA e ex-contratado da NSA[1] que tornou públicos detalhes de vários programas que constituem o sistema de vigilância global da NSA americana.

2 Julian Paul Assange (/ə'sɑ:nɜː/; nascido Julian Paul Hawkins; 3 de julho de 1971) é um ativista australiano, programador de computador, jornalista e fundador do site WikiLeaks.

Modernamente, observa-se uma mudança no tratamento de dados pessoais, transformando-os em dados econômicos com o cunho extremamente mercadológico para projetar tendências, demandas, ou seja, de números para o tratamento de dados pessoais, com o intuito de analisar a psicologia do indivíduo, do consumidor, do trabalhador e do ser humano em toda a participação dele na sociedade, participação política, de engajamento, de confronto de discurso, ou seja, um tratamento que quando analisado por algoritmos superpotentes revelam situações e constrangimentos que, muitas vezes, quem forneceu o dado, não queria ter uma participação tão profunda neste cenário. O tratamento que se processa de maneira não autorizada e muitas vezes em total desconhecimento social de que este fenômeno está ocorrendo.

1.1. Origem do Estudo

Com a eminente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os anúncios da observação individual do eleitorado americano pelo atual presidente Donald Trump disparados de maneira personalizada notícias sobre os concorrentes à Casa Branca; à história de Edward Snowden, Julian Assange; às propagandas *one-to-one*; à política de cookies; à política de privacidade dos *sites* e aplicativos; à vigilância americana sobre a presidente Dilma Rousseff; o *hacker* que capturou os dados do atual presidente da República e os diversos vazamentos de dados que várias empresas apresentaram como à Amazon, Banco Inter, C&A, INCRA, Netshoes, Uber, Facebook, ou seja, todo esse cenário de situações e empresas nos fazem refletir: como o indivíduo pode se proteger desta vigilância constante? Como ter direito à paz individual de não ser incomodado, perquirido, por esses coletores/rastreadores? Como pode esse indivíduo exercer o direito de ter seus dados seguros? Uma vez consentido, como é o tratamento de dados pessoais, como eles estão sendo manipulados e que tipos de informação estão produzindo com eles?

O tratamento de dados pessoais pode expor toda a subjetividade do indivíduo. Precisamos despertar uma consciência coletiva de que estando *on-line* ou *off-line* estamos sendo monitorados e como nos protegemos disto. A evolução tecnológica não se restringe apenas a equipamentos, mas de uma evolução ou revolução na cultura.

A transformação digital não é só evolução tecnológica, isto é, não se trata apenas de equipamento, computadores, *software*, algoritmos, mas trata-se de uma transformação no meio em que essas mudanças ocorrem e o mais importante: a transformação da e na cultura. Com

tantas mudanças, demanda mudanças de hábitos e diligência mais acirrada quanto às questões referentes aos dados pessoais.

Estamos diante do novo. Nesse sentido, há uma necessidade de mudança de velhos hábitos diante do meio comunicacional; diante das telas de computadores, *smartphone* e aplicativos, pois o que nos rodeia está sendo sugado para dentro dos *sites* em uma velocidade nunca imaginada. Esse fato está muito mais acelerado do que possamos acompanhar e irá provocar e requerer novos comportamentos, sejam humanos, institucionais, sejam políticos e econômicos.

Portanto, não podemos nos limitar a conceber que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vem apenas para alterar as estruturas administrativas e a cultura organizacional das empresas e deixar de fora às culturas sociais. A lei requer mudanças posturais de todos os envolvidos, em todos aqueles que de alguma maneira trata os dados pessoais, sociedades empresária, Estado e indivíduo.

Penso e espero que irá emergir uma nova postura comunicacional quanto ao fornecimento de dados pessoais, ou seja, existirá uma preocupação individual de quais os motivos pelos quais tais dados foram tratados e quais os destinos são conferidos a eles e com determinados dados fornecidos o que poderão extrair deles além daquilo que o usuário deseja que saibam. Essa nova postura comunicacional tangenciará o direito quanto às garantias e quanto aos direitos fundamentais do indivíduo.

1.2. Problematização

Comunicar é gerar, receber e transmitir informações através de uma mídia que serve de canal para determinada mensagem. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – obrigará que organizações que tratam (comunique) dados sejam compelidas a adotar medidas de maior segurança, mas também exigirá que cada cidadão individualmente proteja o novo bem concedido pela lei – os dados pessoais – que, em tempos remotos, dispúnhamos nas fichas de empregos, nos bancos e no comércio em geral sem nos preocupar com a sua utilização, dado que no mínimo seriam usados para uma mala-direta.

No entanto, com o avanço tecnológico e a grande capacidade de processamentos de dados, hoje os mesmos dados podem revelar situações e, por vezes, traços de personalidade e revelar, além de intimidades que guardamos nas profundezas do ser. Desta forma, estamos

diante de uma nova cultura: a cultura da Proteção de Dados que, para o bem social, deverá ser a nova Cultura Social.

Deixando de lado as questões que envolvem as sociedades empresariais, o hipossuficiente nesta relação é o indivíduo e não o Estado, afinal temos em mente dados pessoais.

Observaremos novas posturas, atitudes e cuidados que a cultura da proteção de dados ficará arraigada no indivíduo para que não seja ou tenha violado o direito e garantia individuais à proteção de dados. Será observado também a Autodeterminação Informativa – O direito do indivíduo à proteção dos seus dados pessoais, oponível contra o Estado, como instrumento de defesa, na proteção da sua privacidade informacional. A lei comunica a sociedade questões intrínsecas e extrínsecas.

Nesse sentido, a pergunta problema que essa pesquisa pretende responder é: Como a comunicação pode contribuir para que o cidadão se torne mais consciente do direito à Autodeterminação Informativa presente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: a LGPD?

1.3. Objetivos

Identificar e analisar os aspectos comunicacionais de tratamentos de dados pessoais em relação ao direito à Autodeterminação Informativa tendo como esteio a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

1.4. Proposta de Intervenção

Proposta de intervenção é a criação de protótipo de um aplicativo (App) *gameficado* ou como curso para conscientização do cidadão para a importância de cuidar dos dados pessoais e alertar a sociedade para a importância de adotar postura alerta sobre o tema com objetivo de aumentar a cidadania e a *literacia* digital, além de o esclarecimento da população sobre o que é e como proteger seus dados.

A Teoria da Autodeterminação infere que as pessoas são motivadas, curiosas e interessadas pelo triunfo e está relacionada com a motivação intrínseca, ou seja, as pessoas têm vontade própria, procurando agir de forma espontânea, sem a necessidade de pressões sociais. A Teoria da Autodeterminação é o estudo das necessidades psicológicas da motivação pessoal.

Os jogos são é um exemplo clássico da aplicação da Teoria da Autodeterminação como ensina Werbach & Hunter, (2012, *apud*, MARINS, 2013, p. 32) “As pessoas jogam por vontade própria e mesmo jogos simples ativam as necessidades intrínsecas de autonomia, competência e pertencimento”.

E pela vinculação da Teoria da Autodeterminação esteio da Autodeterminação Informativa, o produto desta dissertação é um protótipo de um jogo. De fato,

Um protótipo é uma versão inicial, reduzida proporcionalmente, da solução de sistema ou de parte de uma solução de sistema construída em um curto período de tempo e aprimorada em várias iterações para testar e avaliar a eficácia do design global utilizado para resolver um problema específico. (IBM, 2006).

O protótipo do jogo terá por objetivo fornecer informações e testar conhecimentos sobre proteção de dados pessoais, pois cria-se assim uma ferramenta para contribuir com os cidadãos para que eles compreendam a importância da proteção de seus dados pessoais e algumas diligências e cuidados e posturas que podem ser adotadas para promover essa proteção com autonomia, competência e pertencimento como requer a Teoria da Autodeterminação.

1.5. Justificativa da Pesquisa

Para acompanhar as mudanças tecnológicas e mundiais, o Brasil aprova a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – que inicia sua vigência em agosto de 2020 e agora, por conta da pandemia da COVID-19, através de medida provisória, a vigência plena conferida pela Lei 14.010/2020 teve os artigos 52,53 e 54 em sua vigência total adiada para agosto de 2021: tais artigos tratam da – *fiscalização* – das sanções administrativas. Esta lei promete regular e propor mudanças na maneira como as pessoas, sociedades empresariais, poder público e toda a sociedade civil lidam com os dados pessoais.

Em uma primeira análise, o “cientista da modernidade”, o *Big Data*, faz surgir em uma de suas faces a ameaça à privacidade, à liberdade e à dignidade da pessoa humana como princípios constitucionais e humanos.

O termo *Big Data* é um termo abstrato na era da Internet das Coisas (IoT) – na área tecnológica e pode receber várias definições através de percepções, tecnológicas, sociais e econômicas.

Atualmente, embora a importância da *big data* seja geralmente reconhecida, as pessoas ainda têm opiniões diferentes sobre sua definição. Em geral, *big data* significa os conjuntos de dados que não puderam ser percebidos,

adquiridos, gerenciados e processados por ferramentas tradicionais de TI e *software/hardware* em um tempo tolerável. Por causa de diferentes preocupações, empresas científicas e tecnológicas, acadêmicos de pesquisa, analistas de dados e profissionais técnicos têm definições diferentes de *big data*. As definições a seguir podem nos ajudar a compreender melhor as profundas conotações sociais, econômicas e tecnológicas dos *big data*. (CHEN; MAO; LIU, 2014, p.173 - tradução nossa).³

Mas, em geral, o *Big Data* são dados massivos que não puderam ser tratados pela infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação e algumas empresas de tecnologia vêm tentando buscar uma definição mais robusta:

Em 2011, um relatório da IDC definiu *big data* como “tecnologias de *big data* descrevem uma nova geração de tecnologias e arquiteturas, projetadas para extrair valor economicamente de volumes muito grandes de uma ampla variedade de dados, permitindo a captura, descoberta e alta velocidade / ou análise.” [1] Com esta definição, as características do *big data* podem ser resumidas em quatro Vs, ou seja, Volume (grande volume), Variedade (várias modalidades), Velocidade (geração rápida) e Valor (grande valor, mas densidade muito baixa). (CHEN; MAO; LIU, 2014, p.173 - tradução nossa).⁴

O *Big Data* utiliza-se de algoritmos para processar grandes volume de dados. Esses algoritmos são sintaxe elaboradas pelos desenvolvedores e programadores computacionais. As entradas de dados passam por uma sintaxe construída por uma lógica e, após o processamento, produzem uma ou várias saídas de dados com as informações buscada ou descrita no algoritmo.

Entendemos algoritmo aqui em uma visão compartilhada entre Kitchin (2017) e Willson (2017) em que processos dinâmicos operam recursos (entradas) para resultados específicos (saídas) de forma automatizada, mas implementados por seres humanos na interação com a tecnologia, em um contexto macro ambiental, dependente de estratégias, estruturas e táticas. (TRINDADE; PEREZ; FILHO, 2019, p.2).

E não é só através da subjetividade impostas por tais cientistas aos algoritmos estes podem influenciar as questões políticas, econômicas e sociais, em todos os aspectos destas ciências.

³ At present, although the importance of big data has been generally recognized, people still have different opinions on its definition. In general, big data shall mean the datasets that could not be perceived, acquired, managed, and processed by traditional IT and software/hardware tools within a tolerable time. Because of different concerns, scientific and technological enterprises, research scholars, data analysts, and technical practitioners have different definitions of big data. The following definitions may help us have a better understanding on the profound social, economic, and technological connotations of big data.

⁴ In 2011, an IDC report defined big data as “big data technologies describe a new generation of technologies and architectures, designed to economically extract value from very large volumes of a wide variety of data, by enabling the high-velocity capture, discovery, and/or analysis.” [1] With this definition, characteristics of big data may be summarized as four Vs, i.e., Volume (great volume), Variety (various modalities), Velocity (rapid generation), and Value (huge value but very low density),

As análises da comunicação digital e sua linguagem numérica automatizada englobam posicionamentos que se estendem entre abordagens mais deterministas, ou voluntaristas, assim como perspectivas mais críticas, ou descritivas. Entre os temas de estudo destacam-se a falta de transparência nos processos de construção do algoritmo (FINK, 2018), sua influência social como agente estruturante da percepção e tomada de decisão (BEER, 2017; BUCHER, 2017) e o exercício do poder (NEYLAND; MÖLLERS, 2017; PÖTZSCH, 2017) em (TRINDADE; PEREZ; FILHO, 2019, p. 2).

O tratamento de dados pessoais nos bancos de dados das instituições constitui uma preocupação mundial, pois esse tratamento em especial proporciona o desenvolvimento de algoritmos computacionais e o seu processamento permite, através das análises, quando há má fé, a produção de informações que conduzam a exposição da vida pública e privada do cidadão.

Estas informações, muitas delas que deveriam ficar em foro íntimo, podem ser expostas, manipuladas, e fazer a pessoa a passar por situações vexatórias e constrangedoras. Ademais, tais dados podem fornecer informações a mais do que o indivíduo quis externá-las quando as forneceu.

Desta forma, a LGPD é um marco, pois, com a promulgação desta lei, os dados são tratados pelo ordenamento jurídico como bem da vida com inúmeras proteções e visará preservar princípios e valores como a Autodeterminação Informativa, a privacidade de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade à imagem, à intimidade; à proteção da honra, da livre iniciativa; da defesa do consumidor, da livre concorrência, da liberdade de expressão e dos direitos humanos e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Neste aspecto,

Atualmente, os dados tornaram-se um importante fator de produção que pode ser comparável aos ativos materiais e capital humano. À medida que multimídia, mídia social e IoT estão se desenvolvendo, as empresas coletarão mais informações, levando a um crescimento exponencial do volume de dados. A big data terá um potencial enorme e crescente na criação de valores para empresas e consumidores. (CHEN; MAO; LIU, 2014, p.174 - tradução nossa).⁵

A lei, portanto, vem para compelir a todos que tratam dados a agir e se pautar com princípios éticos, preservação de valores e utilizá-los apenas para uma finalidade pré-definida e consentimento inequívoco e, se assim não o for, trará a sociedade efeitos deletérios.

⁵ At present, data has become an important production factor that could be comparable to material assets and human capital. As multimedia, social media, and IoT are developing, enterprises will collect more information, leading to an exponential growth of data volume. Big data will have a huge and increasing potential in creating values for businesses and consumers.

1.6. Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, em nível exploratório e descritivo, envolvendo pesquisa bibliográfica. A pesquisa é de delineamento documental e a coleta de dados será sobre documentos jurídicos com análise de conteúdo dos dados coletados.

1.7. Delimitação do Tema

O tema da pesquisa sobre os aspectos comunicacionais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – está na interface entre Comunicação e Direito. A Comunicação está delimitada à sua dimensão pública e midiática.

1.8. Vínculos com Área de Concentração e Linha de Pesquisa

O tratamento de dados pessoais, hodiernamente, necessita de segurança, proteção e garantia de acesso de boa-fé. A Comunicação *lato sensu* de tais dados é agora bem jurídico tutelado pelo Estado.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – é inovadora em vários aspectos: é inovadora no ordenamento jurídico e para o desenvolvimento econômico e social. É inovadora, portanto, pois é reguladora de comportamento e operacionalidade da área tecnológica, uma vez que essa proteção é destinada a dados armazenados em banco de dados informatizados. Ela é inovadora também em relação à gestão, pois irá requerer uma nova postura dos administradores de organizações públicas e privadas, ou seja, irá remodelar o *compliance*, e o estudo desta lei poderá favorecer a comunicação e/ou dirimir algumas dúvidas quanto à comunicação em termos de tratamento e divulgação. Ademais, é inovadora inclusive para o indivíduo que é o ator principal, responsável por promover a segurança e a proteção de seus dados pessoais.

Diante desse cenário, a LGPD coaduna-se perfeitamente com a linha de pesquisa, pois a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais promoverá um novo olhar sobre a gestão da comunicação de dados em todo o âmbito nacional e, por ser positivada pelo ordenamento por si só, já demonstra o caráter do pleno interesse público. Ademais, esta lei, salvo melhor juízo, tem o condão de permitir políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do país como um todo.

2. REFERENCIAL CONCEITUAL

2.1. Comunicação, Internet e dados.

É preciso mitigar o confronto entre direitos da personalidade como a da privacidade e o da comunicação. Essa questão está sempre tão latente no debate sobre a interferência dos meios de comunicação no comportamento dos indivíduos, o que ocorre desde a invenção do cinema e passa mais modernamente para a influência de programas televisivos, estes, inclusive, tendo seu limitador o órgão de censura e a escrita nos livros: muitos deles foram proibidos de serem divulgados por algumas Igrejas ou por governos autoritários.

Este cenário supracitado não pode ser diferente quando o espaço é digital. A Internet que, a priori, é a maior invenção deste século, é mais do que um simples invento da área de tecnologia: ela faz seu pleno sentido de seu uso se for para ser o novo e mais especial meio de comunicação e, como qualquer outro meio de comunicação, influencia o comportamento humano.

No entanto, não podemos acentuar aqui a velocidade que este meio de comunicação tem sobre ação na gestão e controle do comportamento das relações interpessoais e, desta forma, vale ressaltar a mudança mais recentemente observada no comportamento humano em ambiente digital: o comportamento do eleitor.

A comunicação nunca foi um elemento neutro, isto é, todo tipo de comunicação carrega uma carga de valores, seja pelo seu meio seja pelo papel da relação receptor e emissor. Na história do surgimento da Internet, em plena Guerra Fria, sua utilização estava restrita para a área militar e a sua precípua utilização foi de vigilância. Em seus primórdios, cabe destacar, a Internet possuía o nome de Arpanet, com origem no Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

Pela inconveniência do uso partilhado da Internet, tanto pela área militar quanto pela área de pesquisas acadêmicas, ocorreu uma divisão da rede, sendo criada a MILNET (militar) e ARPA-INTERNET (pesquisa) em 1983. A mais significativa contribuição da Internet na época foi o uso do correio eletrônico e, dela para cá, muito foi descoberto, criando com esteio da Internet outros meios de comunicação como os Aplicativos (App) que hoje conhecemos: plataformas de interação como Facebook, WhatsApp, o Instagram entre outros.

Conforme Castells (2003, p. 139), “surge como um meio para a liberdade e um código de conduta para os *hackers* da época que promoveram a distribuição de códigos abertos, o que proporcionou uma rápida difusão das redes de computadores.”

Criada para não ser controlada, a Internet globalizou a comunicação, quebrando todas as fronteiras existentes entre os países, pois oferece uma comunicação capaz de desconsiderar a geografia ao abranger os lugares mais longínquos do planeta: uma conexão nunca imaginada, que supera todas as distâncias, e culturas, idiomas, e que nos permite ter notícias, informações, dados, de todo o mundo em poucos segundos.

Estamos todos conectados através da Internet e suas conexões aos computadores que chamamos de rede: já não podemos conceber um mundo sem a Internet. Com todos esses avanços nos conceitos que regem a sociedade como a mudança no conceito de liberdade de expressão, de privacidade, de propriedade intelectual, de segurança e de vigilância de dados: estes foram reformulados para abarcar as transformações que o uso da Internet nos impôs.

Ademais, não é só: há uma transformação na cultura, nas artes, na religião, na educação, no trabalho, na saúde, na medicina, na esfera pública e no poder: quem poderá prever o que mais está por vir? Qual a nova mudança vai acontecer e quais serão os novos aperfeiçoamentos decorrentes da tecnologia da Internet?

A Internet é um instrumento capaz de grandes e infinitas mudanças, que talvez ainda não possamos visualizar e por isso detém em si esse caráter de inovação de criar objetos e situações disruptivas: a velocidade, a abrangência entre outras de seus conteúdos. É a liberdade que a Internet proporciona que, ao mesmo tempo, criou obstáculos para punir e vigiar os usuários, ou seja, é paradoxal pensarmos que a liberdade nos aprisiona.

Importante salientar que hodiernamente não há como não estar conectados à rede. Há usos para os mais diversos fins: o comércio, a saúde, a educação, as na Internet, projetamos a nossas vidas para dentro dos computadores. Nós nos tornamos um ciborgue; somos uma simbiose entre máquina e pessoa, ou seja, nossos *smartphone* são a continuação dos corpos e exerce sobre nós uma influência psíquica: “Não é mais possível estar restrito ao paradigma dualista que posiciona seres humanos e artefatos tecnológicos em reinos separados, sendo estes livres e dotados de intenções, enquanto se relega aqueles à condição de meros instrumentos”. como preleciona, Radfahrer, (2018, p. 134).

Atualmente, estamos em um mundo em que não é mais concebível viver sem as facilidades que a rede de computadores nos proporcionou e continua a proporcionar. Segundo Castells (2003, p. 140), “A única maneira de controlar a Internet era não está nela, e isso se

tornou um preço alto demais a pagar para países do mundo inteiro, em termos tanto de oportunidades de negócio quanto de acesso à informação global.”

Nesse sentido, ou aprendemos a nova cultura das mídias sociais, das políticas de privacidades, de toda vigilância que é exercida sobre nós, da proteção de dados pessoais ou, em um futuro muito próximo, nos tornaremos ainda mais reféns deste meio de comunicação. Aliás, nesse aspecto, houve alguns episódios em que tentavam limitar a liberdade da Internet. “Com o intuito de limitar a liberdade duas tentativas das Instituições Americanas para exercer o controle sobre a Internet a primeira apresentada pelo Congresso e o Departamento de Justiça Americana”. Segundo Castells (2003, p. 140).

O primeiro argumento foi o da proteção das crianças contra os atos de pedofilia e o segundo foi à questão das crianças *on-line*, – *Child On-line Protection Act*, 1998. A primeira derrubada pela Suprema Corte e outra pelo Tribunal de Apelação da Filadélfia, com esteio na Primeira Emenda Constitucional Americana, sob o argumento de que na *Communications Decency Act* (CDA), os conceitos de obsceno e indecentes eram vagos e subjetivos. E, portanto, os tradicionais meios de censura e repressão fracassaram.

A Suprema Corte Americana já teve oportunidade de apreciar uma lei de 1996 *Communications Decency Act* (CDA), em que declarou a inconstitucional. A lei visava deixar a Internet mais segura para as crianças, mas, para tanto proibia a divulgação de material obsceno e indecente.(TEIXEIRA, 2013, p. 72).

Relevante destacar que esta decisão considerou que a Internet não era tão evasiva quanto a televisão e o rádio, pois para se ter acesso deveria antes passar por uma série de procedimentos como assevera Teixeira (2013, p. 72), “A decisão considerou que a Internet não tem as mesmas características invasoras da televisão e do rádio, pois requer uma série de atos dos usuários para se ter o acesso”.

Na televisão e no rádio, você assiste ao que tem e na Internet você acessa aquilo que deseja. A Web, se comparada ao rádio e a televisão, tem lá as suas diferenças entre os meios de comunicação que foram mudados como ensina Radfahrer (2018, p.132), “sua dinâmica, entretanto, é muito diferente da dos grandes veículos de comunicação que a precederam, resultando em mudanças consideráveis nas interações sociais, bem como nas estruturas ideológicas de persuasão.”

Este contexto mencionado acima não é apenas dos Estados Unidos que tenta promover restrições aos meios de comunicação pela Internet. Entretanto, lá, diferentemente do Brasil, o

judiciário rege-se pelo sistema *Common Law*, que tem por esteio a lei não escrita, ou seja, as decisões se baseiam na jurisprudência e nos costumes.

Aqui no Brasil temos o sistema *Civil Law*, cujas decisões se baseiam em leis positivadas e, portanto, temos um grande arcabouço legiferante sobre restrições que o Brasil tenta impor sobre a Internet, sobre os meios tecnológicos e digitais, ressaltando que não está se levando em consideração o mérito de tais leis.

A exemplo disso houve no Brasil decisões judiciais que derrubaram, ou seja, tiraram do ar Aplicativos (App) como o WhatsApp sobre o pretexto de violar dados de cidadão: ou ainda o Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Temos também a Lei 12.737/2012, conhecida como a lei Carolina Dieckmann, que acrescenta na tipificação criminal de delitos informáticos a lei 12.735/2012, conhecida como a lei Azeredo, que tipifica condutas realizadas mediante uso de sistemas eletrônicos, digital ou similares, quer sejam praticados contra sistemas informatizados e similares.

Nesse trajeto, mais recentemente, a mais nova lei objeto de estudo neste trabalho, a lei 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – procura não limitar a Internet, mas sim atribuir responsabilidades aos usuários e às instituições que fazem o tratamento de dados pessoais, quanto à proteção de tais dados e atribuir novas responsabilidades a estas sociedades empresariais.

Embora haja toda essa regulamentação, é importante destacar que com exceção do Marco Civil da Internet. Há leis reguladoras ao uso da Internet ou a restringir o seu uso, atribuindo censura ou repressão, mas delimita condutas humanas no uso de tal meio de comunicação, mas ainda sim limitam, tentam tolher as liberdades das ações humanas em meio digital.

Já o Marco Civil da Internet vem reafirmar o caráter de liberdade e destaca o caráter emancipatório do uso da Internet como meio de comunicação e como artefato para o desenvolvimento de modelos de negócios, entre outros usos, mas disciplina algumas questões e esse uso reafirma que a liberdade que existe *on-line* não pode infringir o ordenamento jurídico existente e, como exemplo, podemos citar que os responsáveis devem manter a vigilância sobre os menores dos conteúdos que visitam na Internet, isto é, reafirma que a comunicação pela Internet garante a cidadania, promove e inclusão entre outros assegura direitos que já existem para proteção dos cidadãos, como a livre economia, novos modelos de negócio etc.

Diante de tantas benesses implementadas pela Internet, é necessário nos atermos a não permitir que ela vire nosso algoz. Quando o usuário navega pela Internet, há vários dispositivos implantados sobre a égide de garantir segurança e privacidade: são *logins*, senhas, *cookies* e

impressão digital, tratamentos de dados para garantir sigilo de informações, mas, ao mesmo tempo, para garantir a identificação do usuário por algoritmos desenvolvidos para fornecer informações ao mercado.

O paradigma de conceber uma Internet livre desconsidera tais algoritmos, que aprisionam o usuário, manipulando sua personalidade como nos ensina Radfahrer (2018, p. 133) quando explica que “muito do que é estudado no campo digital ainda traz uma visão da Internet como rede livre e pública, ignorando a interferência de algoritmos de seleção e distribuição de informações no processo.”.

Não há nenhum clique inocente no ambiente da Internet: eles estão sendo contados, numerados, processados, em números de cliques. Eles revelam às informações preciosas aos proprietários destes ambientes de navegação e buscam identificar com maior precisão possível as preferencias individuais de quem acessa o ambiente virtual tratando seus dados pessoais e, com isso, podem revelar inúmeros traços de sua personalidade.

Desse modo, é inegável que o processo persuasivo seja utilizado com muito mais avidez. Este tratamento tem por objetivo identificar personalidades, preferencias e desenvolver novos produtos que agradem e prendam o consumidor e é por isso que atualmente os dados são chamados de o ouro moderno, o novo petróleo.

A Internet enquanto Web tornou-se um grande mercado mundial, preleciona Radfahrer (2018, p. 132), “A web hoje mais se parece com um enorme conglomerado de empresas privadas, excessivamente concentradas, cujos serviços de comunicação, profissionais e bem-acabados, são oferecidos de forma tão ‘gratuita’ quanto o era a programação radiofônica e televisiva”.

Estes tratamentos permitem direcionar uma propaganda, favorecer o esforço de *marketing*, de que servem para que estes desenvolvam produtos ou serviços direcionados especificamente para o seu gosto pessoal, muitas vezes, tolhendo-os de novas escolhas. E porque não dizendo que o mantém em uma bolha, dado que as suas opções de escolha do que você deseja ver são tolhidas.

Importante observar que os cliques na Internet revelam questões de sua personalidade que muitas vezes não sabemos o que está sendo tratamentos e não sabemos qual será o uso futuro de tais tratamentos. Imaginem, por exemplo, que você ao preencher uma ficha para atendimento em algum ambulatório médico ou para fins de emprego ou para tratar da saúde, de emprego via Internet, em determinado momento lhe é solicitado que você de informações sobre seu estado de saúde.

Para melhor delinear o cenário acima, supomos ainda que você forneça a informação que possua labirintite, doença que afeta o labirinto, equilíbrio do corpo humano. Não precisamos exagerar no exemplo: basta apenas supor que você publique no *feed* de notícias do Facebook que amanheceu com a labirintite atacada. Decorrido algum tempo, anos, você necessita renovar o seguro do seu veículo e ao preencher um formulário para definir o perfil do condutor e você não declare que possui esse distúrbio no labirinto.

Ocorre o sinistro e a seguradora nega-se ao pagamento sobre o argumento que você sabia que possui crises de labirinte e negou esta informação ao seguro que, por sua vez, não pode prever um prêmio adequado ao caso concreto. Mas como a seguradora tomou ciência de que você possuía essa doença se você não declarou? Acredito que aqui o leitor possa já ter deduzido. Está duvidando da possibilidade de como, onde e por que conseguiram essa informação pessoal?

Imagine ainda um sinistro com um quadro constatado de embriaguez ao volante: o ressarcimento de seguro será negado. Como obtiveram essa informação de que a pessoa estava bêbada, apesar da causa da morte ser o trauma do acidente, a divulgação da “embriaguez” como obtiveram essa informação, foi autorizado a busca deste dado que interfere na decisão do pagamento do sinistro.

Diante desses cenários expostos, constata-se que estamos constantemente fazendo ilações sobre dados, sejam estatísticos, econômicos e pessoais. Nós fazemos juízos de valores sobre dados pessoais: em uma nota fiscal com a declaração do Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) é possível identificar a pessoa e descobrir seu perfil: doenças através de uma nota fiscal, o tipo de queijo que prefere, o tipo de alimentação, qual medicamento faz uso etc.

Sendo assim, pode-se refletir: poderia uma empresa tratar dados que ela eventualmente não produziu? O segredo do paciente médico não estaria sendo violado? A inviolabilidade de dados não estaria sendo ferida pela seguradora?

Sob essa perspectiva, milhares de bases de dados são criadas e, por vezes, agregadas a outras para identificar uma série de padrões de comportamentos e inferir a sua recorrência no futuro, tais como: i) um provável surto de gripe, com base nos termos agregados de pesquisa de um buscador¹⁷⁶; ii) o risco de um tomador de crédito ser inadimplente para calibrar a taxa de juros; iii) segurados que tendem a ter maiores riscos de problemas de saúde para daí aumentar o pagamento do prêmio. (BIONI, 2019, p. 60).

Parece paranoico, mas é quando um *data center* consegue agrupar bilhões de dados pessoais de uma determinada pessoa ou de uma determinada comunidade que tipo de informação subliminar pode ser extrair dos mesmos.

Sim, estamos diante de uma sociedade de vigilância e sem a quebra da privacidade, da intromissão na liberdade, da violação da vida privada, do direito de estar só. Do direito de andar desprezioso por uma cidade sem que o nosso *smartphone* não forneça ou forneça ao outrem informações sobre nosso paradeiro.

Nesse fluxo dados, pode-se levantar algumas questões: tem o indivíduo cidadão o direito de ter sua privacidade de estar em determinado lugar sem que a sociedade saiba disso ou qualquer outra instituição saiba disso? O cidadão se dá conta deste fenômeno? Ele está alterando o seu comportamento quando está *on-line*? Ele sabe como se proteger disto?

É através da exposição individual na Internet que ela faz o controle social, isto é, é no processo comunicativo que o uso da Internet pode violar as privacidades como aponta Castells.

Com o uso dessas tecnologias, é possível violar a privacidade, e uma vez que se torna possível relacionar indivíduos como processos específicos de comunicação e contextos institucionais específicos, todas as formas tradicionais de controle político e organizacional podem ser lançadas sobre o indivíduo em rede. (CASTELLS, 2003, p. 140).

O Comércio, a indústria da Comunicação, a sociedade em geral e os governos demonstram grande interesse na violação da privacidade dos indivíduos através dos tratamentos de dados pessoais, principalmente ao exercer uma vigilância sobre o indivíduo e, de certa forma, exercer o controle social.

Quando assistíamos à Televisão ou ouvíamos rádio, ou nos comunicávamos com os vizinhos, os interessados, os anunciantes e concorrentes só podiam mediar à audiência através de instrumentos eletrônicos e os mexericos ficavam restritos a determinada região e muitas vezes ficava a dúvida sobre o quanto a notícia foi aumentada ou diminuída e os meios eletrônicos de comunicação não tinham acesso a tantos dados do telespectador. Para minimizar isso, foi implantado no universo da televisão um aparelho chamado DIB 4 e medido pelo IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. O processo de medição no máximo podia identificar geograficamente onde seus programas televisivos estavam atingindo alta ou baixa audiência.

No entanto, com a ampliação da Internet, além de medir uma audiência imediata através de *likes*, compartilhamentos, comentários ou mesmo acessos (*views*) por estar *on-line*, quer seja no celular *smartfone*, *tablet*, quer seja em aplicativos e na televisão digital, essa inovação permite e promove interações por meio da Internet, ou seja, são fornecidas informações o tempo todo que são tratadas de maneira nunca imaginada.

Através do acesso da Internet e de *Smartwach* (relógios inteligentes) e ou *smartbands* (pulseiras inteligentes), todos estamos expostos a sermos e termos nossas características identificadas: o controle da saúde, batimentos cardíacos, os desejos de compra, a opção sexual, os políticos dos quais gostamos e daqueles de que não nos identificamos, a visão sobre o posicionamento a respeito de fatos polêmicos atuais, ou seja, é possível saber até mesmo a padaria que você gosta de frequentar, a que horas costuma acordar ou dormir, o seu estado de humor, enfim, é através dos algoritmos captados de seus *gadgets* que a Internet identifica essas informações.

Com esse acesso ilimitado, além de estar controlando e direcionando a sociedade, está promovendo a gestão do comportamento e, se não refletirmos sobre isso, ante ao imenso teor viciante das interfaces que apresenta, podemos ter uma sociedade futura alienada: a Internet é muito mais alienante e viciante do que a televisão e o rádio.

Observa-se também que o tratamento indiscriminado de dados pessoais embora em algumas leis que autorizem. Esta prática nos parece inconstitucional, pois está infringindo, assim, a privacidade, a intimidade, a comunicação de dados.

Olhando com mais atenção ao artigo 5º, XII da Constituição Federal, observamos que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 2012)

Observa-se que a inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados já está prevista no texto constitucional e a única violabilidade permitida é quanto às comunicações telefônicas apenas mediante ordem judicial e, nesse sentido, o que podemos depreender é que a inviolabilidade das correspondências, das comunicações telegráficas e de dados é inegociável, abrindo exceção apenas à comunicação telefônica para investigação criminal ou instrução do processo, exceção essa que será legal, isto é, tem por esteio uma ordem judicial e sem a mesma por nenhuma outra hipótese poderá ser violada.

De fato, nem a lei poderia ser autorizativa de tratamento de dados, pois salvo melhor juízo é de proibição constitucional a violação de dados, quaisquer que sejam. E a lei, como é sabido, não pode emendar a Constituição.

É importante salientar que o indivíduo, o cidadão comum, não tem condições de identificar que, ao acessar um simples computador, este sofrerá o exercício de uma vigilância

que não autorizou e mais: que ele está sendo analisado nos mais amplos aspectos de sua intimidade, embora haja juristas que defendam que essa inviolabilidade deva se dar entre aqueles que utilizam dos tratamentos de dados,

Com bem acentua Bastos e Martins (1989, v. 2, p.71, apud TEIXEIRA, 2013, p. 70) “A correspondência, a comunicação de dados das pessoas são invioláveis. Isso quer dizer que ninguém pode ter acesso ao seu conteúdo, romper o sigilo. O conteúdo deve ficar restrito àquele que emite e àquele que recebe”.

Aqui nos parece que o tratamento de dados por algoritmos tem aspectos inconstitucionais, pois pressupõe que ambas as partes emissor e receptor tem interesse direto na mensagem, dados e não é permitido a nenhum deles revelar o conteúdo sem a autorização do outro, quiçá ter seus dados violados e tratamento dos por um meio eletrônico, digital.

Parece-nos que nem o tratamento de dados por terceira pessoa que não está envolvida na comunicação, ou seja, que não é emissor e receptor caracterizaria ainda mais acentuada uma violação constitucional.

Observamos ainda que na verdade não é a Internet, o algoritmo, os aplicativos que são os vilões. Não podemos enquanto cidadãos nos furtar as mudanças, mas temos que nos autodeterminar em relação a essas elas para que possam influir e alterar nosso comportamento para o quanto antes tomarmos uma decisão consciente e o quanto antes evitarmos ser manipulados e induzidos por interfaces computacionais.

2.2. Tratamento de Dados

Já conseguimos perceber neste ponto que estamos em constante vigilância com foco apenas no tratamento de dados que está se transformando em um modelo de negócio bastante rentável, dados este submetidos à metodologia *Big Data*, utiliza-se de um algoritmo para grimpar e minerar os dados pessoais em busca de traçar um perfil do consumidor, procurando oferecer a ele uma publicidade bem direcionada ao seu perfil. Tal tratamento pode ocorrer por qualquer simples *click* no ambiente da Internet ou ainda através de modelos de negócios chamados de *zero – price* ou *freemium*, modelos estes que possuem como pano de fundo apenas a captação de dados pessoais para compreender e mapear o consumidor.

Por isso, o Big Data não é um sistema inteligente. Não se trata de ensinar o computador a pensar como um ser humano, trata-se apenas de uma nova metodologia para que tal ferramental processe e organize dados para inferir a (re)ocorrência de acontecimentos.(BIONI, 2019, p.59).

O modelo de negócio *zero-price*, pode ser entendido como o oferecimento de um produto gratuito via Internet em que o usuário tem acesso apenas depois de fornecer os dados pessoais. E aqui poderia contestar a legalidade da oferta, na verdade, o consumidor/usuário/cidadão paga a oferta com o fornecimento de seus dados pessoais. Estes são exemplos destes modelos, cursos, vídeos, Tik-Tok, plataformas de compras, clicar sobre um aceite enfim diversos são os artifícios para extrair esses dados.

A terminologia *zero-price advertisement business model* 107 resume bem essa dinâmica. Os usuários não pagam uma quantia monetária (*zero-price*) pelo produto ou serviço. A contraprestação deriva do fornecimento de seus dados pessoais, o que possibilita o direcionamento de conteúdo publicitário, e cuja receita pagará, indiretamente, pelo bem de consumo (*advertisement business model*). (BIONI, 2019, p.48).

Quanto ao modelo de negócio *freemium* que reúne a gratuidade com algo a mais, *free* (grátis) e *premium* (prêmio) oferecem a versão básica e limitada de um produto de forma gratuita e para ter acesso a uma versão mais avançada que denominam versão *premium*: há que fazer uma contribuição em pecúnia, dinheiro, seja de cursos, plataformas, acessos etc.

Freemium é a combinação de gratuito (*free*) com diferenciado (*premium*) 110. Nesses modelos de negócios, permite-se o acesso livre e “gratuito” a um determinado tipo de serviço ou produto on-line, mas em sua versão limitada ou básica 111. Para que se tenha acesso à versão completa de um software ou à íntegra de um portal de notícia – a versão *premium* – é necessário que haja uma contraprestação pecuniária direta – a versão “paga”. (BIONI, 2019, p. 49).

Dados para a promoção do *Behavior Consumer*, comportamento do consumidor, com fulcro de direcionar uma publicidade comportamental. Temas que não iremos desenvolver com profundidade, mas que é importante salientar um pouco sobre tais conhecimentos para aclarar.

O comportamento do consumidor é uma das ferramentas utilizadas pelo Marketing e este tem como objeto de estudo a satisfação das necessidades do consumidor e, para atingir o objeto de estudo, faz-se necessário compreender as estruturas psicológicas que faz com que o consumidor/cliente decida pelo ato de compra.

Sheth, Mittal e Newman (2001, p.29, apud SILVA, 2015, p. 3) definem o comportamento do consumidor como “atividades físicas e mentais realizadas por clientes de bens de consumo e industriais que resultam em decisões e ações, como comprar e utilizar produtos e serviços”.

Para detectar este comportamento faz-se o uso de estudos e tratamento de dados e submete-se ao ferramental estatístico para extrair informações. A ideia que vige até hoje é a mesma, o que muda são o volume de dados que se tratamento e como são analisados e as

informações que se extrai disto é algo inimaginável. Não há um estudo do comportamento do consumidor, o que há é a indução do consumidor. A publicidade é muito mais direcionada.

Ou seja, a publicidade direcionada é uma prática que procura personalizar, ainda que parcialmente, tal comunicação social, correlacionando-a a um determinado fator que incrementa a possibilidade de êxito da indução ao consumo. Essa prática subdivide-se em publicidade (direcionada) contextual, segmentada e comportamental – espécies do gênero publicidade direcionada. (BIONI, 2019, p. 42).

Com este tratamento em massa, o consumidor transforma-se no que Susane Lace chamou de “Consumidor de Vidro” preleciona Lace (2005, p.1, apud BIONI, 2019, p. 47 - tradução nossa)⁶ “Somos todos consumidores de vidro: os outros sabem tanto sobre nós que quase conseguem ver através de nós. Nosso cotidiano é registrado, analisado e monitorado de inúmeras formas (...)”.

Parece não conseguirmos nos defender desta rede de vigilância.

No seio desta lógica, os dados pessoais digitais e suas informações psíquicas e emocionais são simultaneamente: a principal “moeda” do modelo de negócios que prevalece nas plataformas digitais; a fonte privilegiada de conhecimento de uma nova ciência de dados; um meio de controle do comportamento, orientado para diferentes fins, do consumo ao Voto.(BRUNO; BENTES; FALTAY, 2019, p. 5).

E o tríplice tratamento coloca todos os indivíduos como reféns; transforma a cultura e informatiza a esfera pública; coloca o indivíduo como produto, pois a comunicação faz com que o olhar se volte para as questões econômicas e o desenvolvimento e novos modelos de negócio.

No contexto digital, eles são responsáveis por novas mediações culturais, deslocando boa parte das interações pessoais antes realizadas em praça pública para um ambiente incorpóreo. O digital é o novo local em que a cultura se concretiza, ampliando as possibilidades interpretativas com as quais o receptor lida quando se apropria dos discursos da mídia. Essa influência tem componentes econômicos e políticos de grande importância. O protagonismo do comunicativo não minimiza os determinantes econômicos. Pelo contrário, evidencia-os. (RADFAHRER, 2018, p. 133).

⁶ “We are all ‘glass consumers’: others know so much about us, they can almost see through us. Our everyday lives are recorded, analysed and monitored in innumerable ways (...)”.

2.3. Teoria da Autodeterminação

Com o objetivo de compreender em que consiste a Autodeterminação Informativa, buscamos pesquisar o que significa *autodeterminação* e encontramos na área da motivação a *Teoria da Autodeterminação* situada no campo de estudo da psicologia. Entretanto, como os indivíduos são seres sociáveis, podemos encontrar a importância da Teoria da Autodeterminação em várias áreas das ciências e do saber como a da Medicina, a da Educação, no mundo do trabalho entre outras.

O tema desta pesquisa está envolto na ideia de como e de qual maneira os meios de comunicação podem promover a Autodeterminação Informativa. Procuraremos amadurecer esse pensamento no contexto brasileiro que sofre atualmente com a pandemia e as guerras urbanas e sociais de grandes disputas políticas e Instituições de Direito que se mostram politicamente fracas em que a separação e a harmonia dos poderes estão comprometidas.

Neste contexto, apenas cidadãos conscientes e preparados podem contribuir para a evolução e desenvolvimento do país, portanto, é através de mudanças no próprio comportamento, seja individual seja coletivo que atingiremos objetivos de maneira autodeterminada. Assim como em muitos níveis da vida em sociedade é que o comportamento autodeterminado permitirá o desenvolvimento e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A lei é instrumento que permite que as sociedades vivessem em acordo e em harmonia; muitas vezes a elaboração da lei está com esteio na observação do cotidiano e procura regulares ações e comportamentos; outras vezes, impõe ações e comportamentos que não estavam arraigados na sociedade. Como podemos observar na referida lei, quando traz em seu bojo que entrega dos dados pessoais aos cidadãos e que se espera que eles tenham autodeterminação quanto a este novo bem, ou seja, não se porte como coadjuvante quando a questão é a proteção de tais dados.

Através do desenvolvimento da produção filosófica e científica, buscou-se através da ética propor mudanças no comportamento das pessoas e nesse aspecto a promulgação da Lei geral de proteção de dados tenta alertar a sociedade para a nova postura que deverá ser adotada frente aos dados pessoais.

O filósofo estagirita amadureceu seu pensamento no contexto de uma Grécia em ruínas, politicamente fraca, devido às constantes guerras e disputas políticas. A vontade de ver seu país prosperar por meio da mudança do comportamento dos cidadãos da pólis o inspirou a construir uma vasta produção filosófica e científica. (ROBERTO; PENEDO; UFVJM, 2012, p. 2).

Em meio ao caos produzido pela pandemia COVID-19, tentamos alertar neste trabalho a necessidade de mudança de comportamento individual e a absorção de uma nova cultura de proteção de dados e nos perguntar qual o papel dos meios de comunicação na responsabilidade de promover a *Autodeterminação Informativa*.

Através de ações conscientes e virtuosas, poderemos evoluir enquanto sociedade. Para que atinjamos a Autodeterminação Informativa, é necessário se fazer entender o que vem a ser o termo *autodeterminação*. Para isso faremos uma breve explanação sem ter a pretensão de esclarecer todas as suas interfaces, mas extraíndo dela aquilo que tangencia nossa pesquisa.

Na busca pelos conceitos de *autodeterminação*, deparamo-nos com a *Teoria da Autodeterminação* criada em 1981 por Richard M. Ryan e Edward L. Deci, ambos Estadunidenses, a tradução em inglês é conhecida como *Self-determination theory* – (SDT). Essa teoria tem o objetivo de responder às questões epistemológicas e éticas do paradigma de eudaimônico. A felicidade Aristotélica que envolve conceitos de ética, bem, bem ético e ação ética, que não iremos aqui adentrar.

De acordo com Wehmeyer (1992, apud, APPEL; WENDT; DE LIMA ARGIMON, 2011, p. 352), a autodeterminação representa um conjunto de comportamentos e habilidades que dotam a pessoa da capacidade de ser o agente causal em relação ao seu futuro, ou seja, de ter comportamentos intencionais.

E segue em seus ensinamentos:

De acordo com essa teoria para que o indivíduo tenha ações e condutas autodeterminadas ou seja comportamentos intencionais estes devem vir guiados pelas premissas básicas que segundo Wehmeyer (1999, apud APPEL; WENDT; DE LIMA ARGIMON, 2011, p. 352), são: ser autônomo, autorregulado, ser expressão de um empoderamento psicológico e resultar em autorrealização.

O comportamento autônomo é o que os autores da Teoria da Autodeterminação chamam de “senso de eu” de individualidade: esse diz respeito à articulação de habilidades básicas para satisfação das necessidades em conformidade com os interesses. A autodeterminação está na esfera dos direitos individuais. O comportamento autorregulado denota a utilização de estratégias tomada de decisão e resolução de problemas para atingir objetivos.

Com o comportamento empoderado psicológico, podemos nos referir a habilidades e comportamentos socioemocionais. O comportamento de autorrealização é conduzir a vida por objetivos e atingir propósitos pessoais durante o transcorrer da vida.

A autorregulação refere-se ao uso de estratégias para o alcance de objetivos, da resolução de problemas e da tomada de decisões, bem como estratégias para uma aprendizagem contínua. O empoderamento psicológico relaciona-se ao controle percebido em domínios cognitivos, da personalidade e motivacionais. Por sua vez, a autorrealização é a tendência de formar um curso significativo de vida com base em propósitos pessoais com observação em Wehmeyer (1999, apud, APPEL; WENDT; DE LIMA ARGIMON, 2011 p.353).

Questão que nos chama atenção nesta teoria e que faz a tangência com o que pretendemos aqui que é dialogar e entender, ou seja, chegar à Autodeterminação Informativa é atingir as subteorias que se formam a partir da construção da teoria da autodeterminação que os autores chamam de *mini teorias*: A *Teoria das Necessidades Básicas*, que são chamadas de *necessidades intrínsecas* como de *autonomia psicológica, competência pessoal e vínculo social* que se deslocam do ser individual para uma interação com a vida em sociedade.

O objetivo final das necessidades intrínsecas é a integração da pessoa ao ambiente social, porém de maneira coerente com os valores culturais em que ela se insere. Porquanto, essas necessidades levam a pessoa a lidar com as múltiplas variáveis do contexto; ter segurança e intimidade com os outros; auto-organizar o seu comportamento, o que inclui uma tendência à coerência interna como verificamos em Ryan & Decy (2020, apud APPEL; WENDT; DE LIMA ARGIMON, 2011, p. 354)

Outra mini teoria é a *Teoria da Avaliação Cognitiva*. Esta teoria estuda as motivações básicas e as diferenças individuais sobre tais motivações e atores da Teoria da Autodeterminação expandem em várias modalidades de motivações.

A *Teoria da Autodeterminação* (TAD) explica a motivação humana a partir da *Desmotivação, Motivação Extrínseca e Motivação Intrínseca*. No estudo da Motivação Extrínseca (ME) da Teoria da Autodeterminação e seus diferentes níveis de Regulação Externa, Intrometida, Identificada e Integrada temos:

Na Motivação Extrínseca (ME), o comportamento/atividade é realizado pelo sujeito a partir de uma necessidade externa, tendo em vista alcançar uma recompensa/reconhecimento ou até mesmo livrar-se de sanções/punições. Assim, na ME por Regulação Externa, o comportamento/atividade é realizado devido à demanda e/ou controle externo e, com isso, tende a esperar resultados positivos (recompensas) ou evitar resultados negativos (punições). Na ME por Regulação Intrometida há uma certa regulação do sujeito, porém o locus de causalidade ainda é externo, visto que ele se comporta ou age de acordo com

sua própria imposição para evitar sentimentos de culpa, vergonha, ansiedade ou para não afetar sua autoestima. Na ME por Regulação Identificada, o comportamento/atividade possui relativa autodeterminação, pois, apesar dos reguladores serem externos, o sujeito consegue se identificar com o que pretende realizar, seguindo seus valores ou exigências. A ME por Regulação Integrada representa a forma mais completa de internalização das demandas externas; com isso, refere o nível mais autodeterminado, visto que há uma aceitação total do sujeito ao realizar o comportamento/ atividade, pois já se encontra internalizado nele. Esta regulação está muito próxima da motivação intrínseca, pois ambas possuem um lócus. (PRUDENCIO et al., 2020, p.426).

Portanto, é de se observar que apenas indivíduos com Motivação Extrínseca por Regulação Integrada apresentam a forma mais completa de introjeção de questões sociais como as leis, dado que a Motivação Intrínseca (MI) não requer recompensa ou punição e, dessa forma, o indivíduo tem o comportamento livre.

A importância do estudo dessas modalidades de motivação, segundo a SDT, é pelo fato de que a pessoa com uma internalização de valores mais consistente demonstra uma motivação mais integrada ao seu *self* e, portanto, revela comportamentos mais efetivos, melhor inserção grupal, maior persistência, bem como lida melhor com os fracassos eventuais, além da tendência em apresentar maior saúde e bem-estar psicológico. Ryan & Decy (2020 *apud* APPEL; WENDT; DE LIMA ARGIMON, 2011, p. 359)

A mini teoria das orientações de causalidade permite medir o grau de comportamento de autodeterminação do indivíduo através do que os autores chamam de *estilos reguladores*. Existem três estilos reguladores: *orientação impessoal*, *orientação controlada* e *orientação autônoma* e são nestas orientações que se estabelecem o grau de comportamento autodeterminado, pois a orientação impessoal e a orientação controlada apresentam grau baixo de autodeterminação e na orientação autônoma, ao contrário, apresenta-se um alto grau de autodeterminação.

Na orientação controlada, o comportamento é dirigido por controle externo e a ação é conduzida para adquirir benefícios ou até mesmo para fugir de consequências avaliadas como aversivas. Esse estilo regulador remete a comportamentos com um nível mais baixo de autodeterminação, à motivação extrínseca, à convicção de que a pessoa nem sempre pode dominar os resultados dos fatos e à regulação introjetada e externa.(APPEL; WENDT; DE LIMA ARGIMON, 2011, p. 359)

O indivíduo não está no controle dos resultados, porque os aspectos externos o influenciam e demonstra assim um nível mais baixo de autodeterminação.

Uma pessoa com uma alta tendência à orientação autônoma está propensa a maior iniciativa, a busca de atividades que lhe pareçam interessantes e desafiadoras, à consecução de objetivos pessoais, além de apresentar convicção de que pode controlar os resultados dos fatos (lócus de controle

interno) e um maior nível de responsabilidade com a própria ação Kasser & Ryan, (1996,apud APPEL; WENDT; DE LIMA ARGIMON, 2011, p. 360).

A Teoria da Autodeterminação tem por esteio as motivações Extrínsecas que abarcam a Regulação Externa – Introjetada, Identificada e Integrada. As motivações Intrínsecas abarcam as necessidades básicas de autonomia, competência e pertencimento sem as quais as ações não terão maior ou menor grau de autodeterminação. Uma ação sem a autonomia, competência e pertencimento e sem ser integrada poderá apresentar baixo ou nenhum grau de autodeterminação e, ao contrário, é aquilo que se espera.

2.4. Origem da Autodeterminação Informativa para a Ciência do Direito

Primeiramente, é necessário entender quando, como e o porquê de o conceito de autodeterminação ter adentrado as ciências jurídicas e passou figurar em vários ordenamentos. O conceito, como já analisamos, é o cunhado da psicologia e utilizado para definir condutas e motivações que levam o cidadão a agir de maneiras diversas.

As ciências jurídicas regem a vida em sociedade e tem por escopo regular ações e condutas com alicerces no poder-dever. Em algumas sociedades, o direito é positivado, ou seja, escrito e em outras são regidos apenas pelos costumes. O entendimento deste conceito é necessário para sabermos se o cidadão brasileiro será capaz de agir de forma a garantir a Autodeterminação Informativa prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A construção do conceito da autodeterminação informática inicia-se na Alemanha e passou por um grande processo evolutivo da jurisprudência e de várias decisões nas quais os direitos entravam em colisão. Antes de chegarmos ao Direito da Autodeterminação Informativa, a evolução do conceito passou primeiramente pelo Conceito da Autodeterminação: essa traz a ideia de como o indivíduo deseja que a sociedade o veja como atestam Mendes (2020, p. 9), “ideia da autodeterminação segundo a qual o próprio indivíduo deve decidir como deseja se apresentar em público.”

Essa construção tem por esteio os direitos fundamentais dentre os quais estão inclusos o Direitos da Personalidade que compreende a vida privada, (esfera privada), a intimidade, a honra, a imagem, surgindo na esteira da evolução do Direito à Autodeterminação Informativa.

Nesta constante evolução, primeiramente a Autodeterminação, depois transitando para a Autodeterminação do Cidadão e chegamos ao conceito de Autodeterminação Informativa.

Em 1982, o tribunal Constitucional Alemão depara-se novamente com a apreciação da lei do recenseamento devendo manifestar-se sobre a constitucionalidade dela. Este recenseamento decide o tratamento de dados de forma indiscriminada e volumosa de dados em meios eletrônicos, informações sobre trabalho e o local de trabalho, profissões, renda, moradia etc.

Nesta decisão, tratou-se da discussão sobre a constitucionalidade da lei de 25 de março de 1982, referente ao recenseamento da população, das profissões, das residências e dos locais de trabalho. O ponto de partida do acórdão é o processamento eletrônico de dados que, em virtude do moderno desenvolvimento tecnológico, possibilitou o processamento ilimitado, o armazenamento e a transmissão de dados pessoais em proporções até então desconhecidas.(MENDES, 2020, p.11).

Assim em 1982, o tribunal decide que a coleta automatizada de dados impediria que o indivíduo pudesse decidir o que ele iria permitir que a sociedade soubesse sobre ele, impedindo o respeito à autonomia da vontade e, conseqüentemente, o impediria de poder autodeterminar-se, excluindo completamente a sua decisão de o quê e como deseja que a sociedade o conheça. Isso infringe o núcleo dos direitos fundamentais quanto aos direitos da personalidade, uma vez que o tratamento excessivo poderia revelar completamente sua personalidade e seus dados de esfera privada, expondo de maneira leviana e abusiva a intimidade do cidadão.

Assim, afirma o Tribunal que o processamento automatizado dos dados ameaçaria o poder do indivíduo de decidir por si mesmo se é como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais, considerando que o processamento de dados possibilitaria a elaboração de um “perfil completo da personalidade” por meio de “sistemas automatizados integrados sem que o interessado pudesse controlar de forma suficiente sua correção e utilização.(MENDES, 2020, p. 11).

E de 1982 até hoje devido aos avanços tecnológicos e a impossibilidade de controlar os meios de comunicação, observamos uma invasão destes *sites*, *cookies*, tratando informações sem sabermos o que é feito deste grande volume de dados; aliás, o tratamento de tais dados também poderia conceder ao Estado maior poder sobre o indivíduo.

Desta forma, a evolução dos direitos fundamentais, principalmente quanto à evolução dos direitos da personalidade, transitou o direito autodeterminação construção alemã, cujo ideal é ver o indivíduo decidir como ele se mostra para a sociedade, caminhando para a Autodeterminação do Cidadão, ou seja, este decide o que irá revelar a sociedade, evoluindo para a Autodeterminação Informativa.

2.5. Autodeterminação Informativa

A construção alemã do conceito de Autodeterminação Informativa parte do artigo 2 – Liberdade de ação, previsto na Constituição Alemã – chamada de Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha de 23 de maio de 1949 que assim dispõe:

Artigo 2 [Direitos de liberdade] (1). Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. (2) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos em virtude de lei. (ALEMANHA, 2011).

O direito à liberdade conhecida como o direito de liberdade de ação é espécie de direito fundamental e garante aos indivíduos que estes podem ter qualquer atitude independente da motivação para desenvolver sua personalidade. E, ao contrário *sensu*, pode se abster de qualquer atitude que o coloque em risco ou ameace o desenvolvimento desta. Nesta esteira, não está positivado na Lei Fundamental alemã o direito a autodeterminação. Trata-se de uma construção jurisprudencial cujo *lide case* foi à lei do recenseamento em 1982, já explicitada acima.

O conceito é uma evolução do Direito da Personalidade. A Autodeterminação Informativa surge da relevância para o desenvolvimento da personalidade, da observação das ameaças que os avanços tecnológicos trazem e, portanto, temos direito a autodeterminação, que seria o direito que o indivíduo possui de determinar quais fatos pessoais serão revelados.

A autodeterminação individual pressupõe, porém – mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação –, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. (SATALOFF; JOHNS; KOST, 2005, p. 237).

Ademais, há a Autodeterminação Informativa: é a capacidade que o indivíduo tem de proteger seus dados pessoais. segundo Staloff; Johns; Kost (2005, p.238) “O direito fundamental garante o poder do cidadão de determinar em princípio ele mesmo sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais”.

Estamos diante das tutelas dos fatos, das ações, e dos dados pessoais em uma construção evolutiva.

Tribunal Constitucional Federal sempre se baseou em sua relevância para o desenvolvimento da personalidade (cf. Scholz, AöR 100, p. 80, 265). Dessa maneira, ele também conseguiu acompanhar as novas ameaças ao desenvolvimento da personalidade que surgem especialmente do progresso técnico-científico. (SATALOFF; JOHNS; KOST, 2005, p. 230).

O direito de liberdade de ação pretende tutelar apenas atitudes que o impeçam de tomar ações com o foco no desenvolvimento da personalidade, isto é, não se trata de uma proteção ampla e ilimitada. Como em Sataloff; Johns; Kost (2005, p. 232) “portanto, somente um ônus de fundamentação, no sentido de demonstrar que foi cerceado, não em um comportamento qualquer, mas em um comportamento justamente relevante para a personalidade”.

No julgamento da lei, quanto à sua constitucionalidade, o tribunal Constitucional Alemão julgou a lei do recenseamento constitucional quando o tratamento de dados era para fins de execução administrativa, ou seja, para fins de interesse público.

O direito fundamental garante, portanto, o poder do indivíduo de decidir por ele mesmo, em princípio, sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais. As restrições deste direito à “autodeterminação sobre a informação” são permitidas somente em caso de interesse predominante da coletividade, como preleciona Sataloff; Johns, Kost (2005, p. 238) “Por isso, em princípio o indivíduo tem que aceitar limitações de seu direito à autodeterminação sobre a informação em favor do interesse geral predominante.”

Deste modo, o uso de tecnologia, e os meios de comunicação como a Internet, app entre outros possuem uma capacidade imensurável de tratamento de dados. Se não protegido e tutelado pelo Estado, pelas empresas e pelo indivíduo e pela sociedade em geral, poderá em caso de vazamento lesar o direito a personalidade. E na criação alemã, o Direito à Autodeterminação Informativa não está positivada, mas sim deriva da proteção que o Estado e o próprio indivíduo devem conceder ao Direito da Personalidade, este garantido pelo Direito de Liberdade de Ação, que concede a qualquer indivíduo o direito para agir e desenvolver sua personalidade.

A lei não foi julgada inconstitucional, mas no acórdão, ou seja, neste julgamento, o tribunal determinou algumas limitações: seja quando os dados são tratados para fins estatísticos, seja quando são tratados de forma individual. Quando os dados são tratados para fins estatísticos, estes devem ter total correção aos propósitos da pesquisa, isto é, não poderá haver um vínculo concreto de identificação dos dados que segundo Sataloff; Johns; Kost (2005, p. 242) “Por isso, devem ser feitas exigências [procedimentais] – em prol da proteção do direito da personalidade do cidadão obrigado a fornecer informações – no levantamento e processamento de dados para fins estatísticos.”

Portanto, deve estar explícita a finalidade da pesquisa e ou limites compensatórios.

Senso assim, a Autodeterminação Informativa é a possibilidade, é a vontade individual, ajustada ao comportamento consciente de ter uma determinada postura frente aos dados

peçoais, postura e comportamento informado, conscientes e que permitam que o indivíduo saiba quais ações, fatos e dados pessoais são tratados a seu respeito, não podendo ele (indivíduo) ser compelido a fornecer a não ser pelas ressalvas da lei, ou seja, questões que devem estar bem definidas, inclusive em termos de pesquisas estatística, que devem também estar muito bem estruturadas para que as pessoas não sejam identificadas: caso ainda a pessoa esteja obrigada, cabe ao legislador algumas atitudes bem definidas, como observamos em:

A obrigação de fornecer dados pessoais pressupõe que o legislador defina a finalidade de uso por área e de forma precisa, e que os dados sejam adequados e necessários para essa finalidade. Com isso não seria compatível a armazenagem de dados reunidos, não anônimos, para fins indeterminados ou ainda indetermináveis. (SATALOFF; JOHNS; KOST, 2005, p. 240).

Diante do exposto para a compreensão do ordenamento jurídico alemão, o tratamento de dados pessoais não pode se dar sem fundamentações de utilidade e interesse público. Já no Brasil, a Lei é incipiente e observa-se aqui nesta pesquisa a ressalva da inviolabilidade da comunicação de dados, prevista no artigo 5º do texto constitucional: está não autoriza o tratamento de dados, quaisquer que sejam eles. Como fazer crer em uma lei que, em uma análise mais aprofundada, podemos chegar a questionar a sua constitucionalidade. Outra questão que tangencia a questão da Autodeterminação Informativa é o consentimento.

2.6. A determinação informativa e consentimento

Como promover a Autodeterminação Informativa se somos reféns do sistema capitalista, do sistema econômico, do sistema democrático que nos observa como produtos para promover os tratamentos de dados pessoais?

Essa trílice característica dos dados psíquicos e emocionais constituem as três camadas da economia psíquica dos algoritmos que serão exploradas neste artigo: a camada propriamente econômica ou mercadológica; a camada epistemológica, voltada para a produção de conhecimento sobre indivíduos e populações; e a camada de gestão e controle comportamental.(BRUNO; BENTES; FALTAY, 2019, p.5).

Para verificação se a norma Autodeterminação Informativa está positivada na lei no artigo 2º, isto é, se está sendo cumprida, é necessário analisar o consentimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que traz no seu artigo 5º definições e esclarece no inciso XII, traslado: (BRASIL, 2019) Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se: XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Em uma análise mais detida da lei, aparecem setenta e oito vezes a palavra *consentimento* em uma lei de sessenta e cinco artigos e apenas por esta simples ilação nos faz crer sobre a importância do consentimento. Como considera a lei, o consentimento é a manifestação livre: a ação de consentir não pode estar eivada de vícios ou defeitos como erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo. Conceitos esses oriundos do Código Civil Brasileiro.

O *consentimento* deve ser informado, ou seja, conter informações de todas as esferas possíveis para esclarecimento de quem consente. O *consentimento* deve ser inequívoco, ou seja, não poderá restar margem de que foi consentido. O *consentimento* deve ter uma finalidade determinada, ou seja, deve ter consciência do porquê daquele dado. Quando acessamos os nossos equipamentos eletrônicos, nada nos é permitido ler sem que antes devamos clicar em um termo de uso ou regulação de *cookies*, ou consentimentos. Ademais, há alguns que dizem que o simples ato de clicar no *box*, de aceitar, o consentimento se realiza. Entendemos que não é bem assim, pois esse consentimento deve ter todas as prerrogativas trazidas pelo texto legal.

No entanto, observa-se que este consentimento não é informado, uma vez que o usuário consumidor não é capaz de entender o significado de seu ato, ou seja, o ato volitivo está eivado de vício de coação, haja vista que caso não clique no *box* e não conceda a sua permissão não poderá ter uma boa navegação e, portanto, a manifestação livre não está sendo atendida.

Quando nos dispomos a ler as políticas de privacidade e os termos de uso, primeiramente, em muitos casos, há traduções grosseiras para o nosso idioma que, muitas vezes, encontra-se desprovidas de coerência e coesão. Ademais, tais termos de uso e políticas de privacidade são tão extensas que nos ocuparia grande tempo e com a velocidade da informação e a escassez deste recurso, o usuário, opta por não ler, seja por falta de tempo, seja por quando tenta não compreender, ou seja, lhe falta cognição profunda para entender.

Agregados em bancos de dados e submetidos as técnicas de mineração, tais dados geram mapas e perfis de consumo, interesse, comportamento, sociabilidade, preferencias políticas que podem ser usados para os mais diversos fins, do marketing à administração pública ou privada, da indústria do entretenimento à indústria da segurança, entre outros. Neste caso, o controle do indivíduo sobre os seus dados é bem menos evidente e, a meu ver, a noção de privacidade (nos seus termos jurídicos) não dá conta da complexidade das questões sociais, políticas e cognitivas envolvidas. Bruno (2013,p.129, apud SIMÕES, 2018, p.40).

No Brasil, muitos PC – *personal computer*, notebooks, *netbooks*, *Smartphone*, *tablets*, *smartTVs*, *video game* plugados a Internet, ou seja, em muitas famílias a utilização é comunitária, pois possuem apenas um único equipamento para utilização e como fica o

consentimento para tratamento de dados se não foi dado de forma individualizada e de maneira inequívoca.

E ainda quanto à finalidade, a maioria dos cidadãos não estão instruídos sobre a importância de resguardar seus dados pessoais, pois acreditam ainda que os dados pessoais são apenas o RG – Registro Geral e o CPF – Cadastro de Pessoa Física.

Além de furtarem o tempo com o maravilhoso *design* de suas interfaces, criadas especificamente com o propósito de manter o usuário engajado, enganchado, o usuário tem que se debruçar sobre enfadonhas e extensas políticas de privacidade que quase nada esclarece. Há pesquisas para computo do tempo em que são indicados que o usuário perde cerca de aproximados oito dias do ano para ler tais políticas e termos.

A coleta e monitoração de perfis, públicos ou não, e de dados que circulam na Internet acontecem sob o resguardo jurídico, ou aparato legal, de que o usuário está ciente do que ocorre com seus dados a partir do aceite das políticas de privacidade e termos de uso, disponibilizados no momento em que se instala o aplicativo ou inicia o uso destes com a criação de um perfil. Muitas vezes não lida, ou lida de forma incompleta, essas políticas são extensas conforme afirma o diretor e produtor Cullen Hoback (TERMS, 2013) e se fossemos ler todas as políticas que concordamos dos aplicativos instalados levaríamos aproximadamente 180 horas do nosso ano. (SIMÕES, 2018, p. 52)

E já foi provado também que o usuário não faz a leitura, porque mesmo lendo, ele não consegue se autodeterminar para ter acesso a livre aos conteúdos: se não cede seus dados sendo assim compelido.

Contudo, o problema passa a ser, então, a troca de dados pelo privilégio de acesso a *websites*. A maioria das pessoas abre mão de seus direitos à privacidade para ter condições de usar a Internet. Uma vez que renunciou a esse direito à proteção da privacidade, os dados pessoais tornam-se propriedade legítima das firmas de Internet e de seus clientes. (CASTELLS, 2003, p.143-144).

A pergunta é: há escolha por parte do usuário? Se ele não der seu ‘aceite’, não pode transitar e vimos aqui uma troca: concede seus dados que eu deixo você navegar, do contrário, nada feito. Interessante solução seria padronizar as *políticas de privacidade* e termos por ramos de atividades. Desta forma, o usuário/consumidor saberia quais os dados uma instituição financeira está tratando e qual a finalidade, quais dados o comércio, (roupas, farmácia, concessionárias etc.) tratam e quais as finalidades: o que estivesse fora desta padronização, não poderia receber qualquer tipo de tratamento.

Existe uma padronização, mas cada ramo de atividade em especial deveria salientar o que acrescenta ou exclui de suas políticas de privacidade e termos de uso quanto a tratamento de dados. Portanto, a Autodeterminação Informativa como fundamento para a existência da lei

13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o conceito tem como esteio o agir ou não agir de acordo com sua vontade é ter a liberdade de decidir por si.

Quando analisamos o fundamento da Autodeterminação Informativa na LGPD, referimo-nos ao tratamento de dados pessoais em comparação aos conhecimentos que cada indivíduo deveria ter sobre os seus dados tratados; se ele possui conhecimento, a ciência do que está sendo feito, quando os dados pessoais são cedidos e de que forma se dará o tratamento. Não concordando com o tratamento, quais os caminhos e atitudes deverão adotar frente a este fato? Como exigir que seus dados não fossem informados ou que deixem de ser tratados?

Para que haja a autodeterminação plena o indivíduo que fornece os dados pessoais deve compreender como, onde, quando, para que, por que esses dados irão ser tratados. Observe o que nos preleciona Gutiérrez (2019, p. 7) “O comportamento “quotidiano” gera dados sem acarretar construção de significado ou mesmo consciência básica e consentimento dos geradores de dados que, agregados, padronizados e analisados, produzem informações e valor para os colhedores”.

Sendo assim, é por isso que a parte mais importante desta lei é o consentimento com todas as nuances que já esclarecemos acima.

Portanto, os meios de comunicação deverão adotar postura de informar a sociedade como proceder, pois apenas elas poderão esclarecer qual a finalidade pelos quais elas tratam os dados, ou seja, fornecer informações claras e precisas sobre a finalidade do tratamento e não apenas lançar não de caixas para que o usuário *click*, imaginando que apenas esta postura o fará se autodeterminar e a finalidade e o consentimento sejam explícitos.

O consentimento não é implícito, ele deve ser expresso e isso quer dizer que ele deve valer-se de sua vontade a exercer livremente e da maneira como está sendo feita o tratamento do consentimento não será possível existir a autodeterminação.

É necessário o cidadão autodeterminado, mas temos produtores de dados inconscientes como nos ensina Gutiérrez (2019, p. 7) “Devido a esses obstáculos, a contribuição das pessoas comuns na infraestrutura de dados é tipicamente limitada ao papel de produtores de dados inconscientes em esforços maciços de tratamento e vigilância de dados, liderados por governos e corporações” e a comunicação deve ser precursora neste transpassar de inconsciente a autodeterminado.

Observa-se ainda o que diz o artigo 8º da LGPD quanto ao consentimento, que deve ser dado por escrito ou por outro meio que demonstra a vontade do titular. Caberá ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido dentro das conformidades legais e ainda é vedado o tratamento em todos os seus verbos de dados em que se sabe haver vício de

consentimento e ainda para tratamento de dados pessoais deverá estar explicitado às finalidades para o tratamento, sendo considerada nula de pleno direito os consentimentos dados genericamente.

O consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo, pois o fornecedor de tais dados não poderá sofrer qualquer tipo de dificuldade ou óbices para a revogação e ainda ser contrário, ou melhor, não admitindo utilização deles quando houver qualquer alteração, hipóteses em que deverá dado consentimento naqueles termos.

Entendemos que hoje as sociedades empresariais e demais tratadores de dados estão aquém de obter o consentimento do usuário na forma em que a lei requer. Basta observar quando é necessário atualizar uma política de termos, ou de privacidades não existe a opção não concordar, ou concorda ou não avança. E, portanto, já existe aí vício de consentimento.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.(BRASIL, 2019).

2.7. O Código de Defesa do Consumidor e os dados pessoais enquanto produto

Partindo do pressuposto de que há uma fabricação de banco de dados e esse produto tem mercado distribuidor e consumidor para esses dados pessoais, mesmo por meio de escambo – troca – como é o caso do *freemium* ou *zero-price*, o CDC código de defesa do consumidor seria aplicado juntamente com a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados pessoais.

O usuário cidadão é tratado como produto que supre a necessidade de matéria-prima de dados seja o que o que traz Fuchs (2011, p. 304, apud GUTIÉRREZ, 2019, p. 44) “No sistema da plataforma dos média sociais – isto é, a “máquina comercial, orientada para o lucro, que explora os utilizadores mercantilizando os seus dados pessoais e o seu comportamento de uso”

O macrossistema do CDC poderá ser aplicado integralmente a quem faz tratamento de dados pessoais. Mas vamos observar o artigo 43º do CDC traslado:

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015), (Vigência).(BRASIL, 2019).

A LGPD também vem proteger, ressaltar e reafirmar o CDC a utilização do sistema do CDC como forma de reforçar garantias a privacidade, desenvolvimento da personalidade e proteção, bastando observar que para tratar dados pessoais haverá que observar o fundamento da LGPD estampada no artigo 2º, inciso, VI,

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.(BRASIL, 2019).

Deverá o usuário/consumidor autodeterminar-se quanto aos seus dados pessoais, pois assim como no CDC, a reparação de danos será negada quando há culpa exclusiva do consumidor como previsto no CDC, artigo 12, III e no artigo 14, II, tem que a LGPD no seu artigo 43 prevê que os tratadores de dados não serão responsabilizados quando a culpa for exclusiva do titular dos dados e, portanto, como se trata de um novo bem que o titular deverá cuidar e proteger seus dados pessoais o que reforça a necessidade de promover a Autodeterminação Informativa. Observe o artigo 43 da Lei geral proteção de dados (BRASIL, 2019): “Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros”.

Além disso, ainda quanto às sanções da LGPD na parte que entrará em vigor em agosto de 2021, o artigo 52, §2º, as sanções ali impostas não excluem as previstas no CDC – Lei 8078/1990 por se tratar de legislação específica e por isso podemos verificar que não será só a LGPD que protegerá o indivíduo quanto a dados pessoais, mas o macro o binômio legislativo CDC e LGPD.

2.8. Literacia em Proteção de Dados para o consentimento autodeterminado.

A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais traz em seu artigo 50 as questões de boas práticas quanto à governança corporativa no que se refere ao tratamento de dados. Os controladores e os operadores podem individualmente ou em associação que tratam de ações educativas e de mitigação de riscos quanto ao tratamento de dados pessoais, sem prejuízo de muitas outras práticas.

A própria lei traz aspectos em que poderá ser necessário que a indústria da comunicação se prontifique a esclarecer ao fornecedor dos dados pessoais e a sociedade em geral propondo uma literária de dados.

Hintz, Dencik e Wahl-Jorgensen (2017, p. 735, *apud* GUTIÉRREZ, 2019, p. 48) dizem que, se a cidadania hoje é baseada no uso ativo de dados e na participação, a sua legitimação requer uma compreensão das tecnologias, das estruturas e agentes que a tornam possível, bem como dos seus interesses, e de como eles podem ser usados em práticas comuns.

Necessário desenvolver literacia digital quanto ao uso dos recursos digitais e a literacia informacional quanto à análise de quantidade, qualidade essa de fornecimento de dados e análise de dados para inferir informações. Tal diferença entre ambas literacias nos pontua:

No entanto, e salvaguardando, de novo, que se tratou de um estudo exploratório baseado apenas em resumos, técnica validada pela estratégia de Revisão Sistemática de Literatura, podemos afirmar que literacia digital aponta para usos elementares e instrumentais de recurso digitais e literacia informacional para uma utilização reflexiva e crítica, baseada em processos de pensamento de ordem superior, desses recursos, ao serviço da pesquisa, coleta e análise da informação. (RAMOS; FARIA, 2012, p. 48).

Literacia ou letramento, situados na área da TICs – Tecnologia da Informação e Comunicação – é mais do que ser letrado no alfabeto nacional. O termo ganhou contornos de um aprendizado em todos os níveis desde a fase infantil até a vida adulta e hoje ainda com muito mais relevância diante da produção de muita informação, constituindo de infinidades de *terabytes* em dados. Desta forma, pode-se questionar: como acompanhar toda essa evolução tecnológica sem auxílio e compartilhamento de aprendizados?

Ressaltamos que sem um país preparado para literacia digital e informacional não será possível dar eficiência para a Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que tem dentre os seus Fundamentos da Autodeterminação Informativa que só será possível através de um consentimento esclarecido. Nesse sentido, a população deverá ser letrada em uma cultura emergente, pois a cultura da proteção de dados só será estabelecida em uma sociedade de vigilância sem a qual ninguém está protegido e todos estarão privados de uma privacidade.

2.9. Interesse Público e Privado na Proteção de Dados Pessoais

O artigo 52 da LGPD traz a necessidade de que a ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados – estimulará a adoção de padrões técnicos para que o titular dos dados se proteja. Entretanto, a Agência funciona há seis meses e a dois meses da entrada plena em vigor da LGPD. Principalmente, quanto às sanções, nada foi estabelecido: a população continua na ignorância quanto à proteção de seus dados pessoais.

Neste aspecto, o que diz a LGPD no seu artigo 51: “Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais”. O que já parece prática de longa data nas agências oficiais de proteção de dados alemã como preleciona:

A participação de responsáveis pela proteção de dados independentes (Datenschutzbeauftragte) é de vital importância para uma proteção eficiente do direito à autodeterminação sobre a informação, por causa da falta de transparência para o cidadão na armazenagem e uso dos dados, no contexto do processamento eletrônico de dados, e também visando a proteção legal antecipada por meio de medidas tempestivas eficazes. (SATALOFF; JOHNS; KOST, 2005).

A responsabilidade é de toda a sociedade na proteção de dados, sejam públicos ou privados. O Estado promove o tratamento dados pessoais para promover sua finalidade precípua, o bem comum, dados estatísticos, dados para segurança nacional, dados para a garantia de direitos estabelecidos no ordenamento jurídico a fim de garantir a mantença do estado democrático, entre outros, estão em certa medida resguardos pela LGPD.

Quanto aos estabelecimentos privados, tal garantia de defesa da proteção de dados pessoais se deu pela promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, que foi conferida aos que fazem tratamento de dados. A lei visa promover em seus aspectos empresariais e operacionais a garantia de que tais dados não possam identificar o indivíduo e que não sejam comercializados: e ainda que confirmam aos fornecedores desses dados a finalidade e o porquê seus dados estão sendo tratados.

Quanto ao indivíduo, cidadão comum, foi conferido o direito a autodeterminar-se, ou seja, resguardar seus direitos quanto à proteção de seus dados pessoais. Entretanto, o Brasil, através dessas instituições supracitadas, está longe de conferir a proteção almejada, haja vista a costumeira infringência por parte do estado na intenção do Estado em obter informações e dados do cidadão sem os critérios estabelecidos pela lei geral e, muitas vezes, ao arripio da Constituição Federal.

Apenas para exemplificar, há a intenção de governos em promover a quebra do sigilo das comunicações dos celulares dos usuários a fim de identificar quem está furando ou quebrando o *lockdown* imposto a sociedade nestas épocas de pandemia.

Além desse exemplo, há autarquias solicitando todos os tipos de informações a seus funcionários para que façam *upload* de documentos para confirmar as informações que solicita, sendo compelido por mandado de segurança com esteio na Constituição Federal do Brasil e ainda através de mandado de segurança contra o gestor dela: essas são entre outras as violações que o Estado tenta promover.

Quanto às violações perpetradas pela iniciativa privada, sociedades empresariais, entre outros agentes, os tratamentos indiscriminados de dados pessoais, em certa medida, conferem maior vigilância sobre os pessoais e ainda perpetram a violação da privacidade, compelindo o usuário a fornecer dados.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2019).

Enquanto não presenciarmos os atendimentos dos princípios legais, estarão todos a lesar a LGPD e, conseqüentemente, não promovem a Autodeterminação Informativa. Quando enquanto usuário presenciou os princípios acima citados sendo desrespeitados.

O digital é o novo local em que a cultura se concretiza, ampliando as possibilidades interpretativas com as quais o receptor lida quando se apropria dos discursos da mídia. Essa influência tem componentes econômicos e políticos de grande importância. O protagonismo do comunicativo não minimiza os determinantes econômicos. Pelo contrário, evidenciamos. (RADFAHRER, 2018).

As instituições privadas – tratadores de dados com finalidades econômicas – deverão aplicar as boas práticas e governança enquanto a Agência Nacional de Proteção de Dados deve, em parcerias, promover a Autodeterminação Informativa.

2.10. A importância dos meios de comunicação como antídoto para a promoção Autodeterminação Informativa

Em tempos de pandemia, o mesmo vírus que mata traz em si a salvação, pois é a partir das cepas virais que o homem pode desenvolver a vacina, ou seja, o próprio malefício traz o antídoto. Assim é a comunicação: é o antídoto para promover a Autodeterminação Informativa.

Os meios de comunicação, com a ciência do marketing, buscaram desenvolver ferramentas para monitorar os aspectos consumistas dos humanos e, através desta exagerada busca por tratar dados, é que outras ciências acabam promovendo maior monitoramento e criam uma grande sociedade da vigilância, sem respeito ou censura, principalmente quando o assunto é invasão *lato sensu* da privacidade das pessoas.

Muitos desses tratamentos são desprovidos de qualquer caráter ético e respeitoso, apenas com os objetivos capitalistas de lucro, ou seja, utiliza-se de ferramenta como *Big Data*, algoritmos para tratar grande volume de dados de maneira a vigiar, entender e controlar o comportamento do consumidor.

Na leitura do artigo “O biopoder nos meios de comunicação: o anúncio de corpos virtuais” de Fernanda Bruno, ela inicia relatando uma pessoa que lê o jornal e preenche um *quiz* sobre sua saúde. Nesse sentido, é possível fazer um paralelo para aproveitar sua concepção de que os meios de comunicação podem contribuir e fazer manifestar a Autodeterminação Informativa.

Ao responder o quiz do jornal, faz também referências ao indivíduo quando ele preenchia as fichas de cadastros nas diversas instituições, bancos, comércios, escolas etc. De fato, podemos tecer um paralelo de como os meios de comunicação. Podemos interagir com o indivíduo para que ele passe a proteger seus dados pessoais, assim como a informação trazida pelos meios de comunicação o faz proteger a sua saúde. Como observamos em Bruno (2006 p. 64) “Os meios de comunicação concedem cada vez mais espaço aos cuidados que se deve ter com a saúde e a doença, oferecendo informações sobre as condições da vida e da morte de cada um”.

Fica evidente que, quando o indivíduo passa a receber informações, estes mudam o seu comportamento. Se quisermos indivíduos autodeterminados com relação aos seus dados pessoais e informações, os meios de comunicação e o antídoto que poderão contribuir. No entanto, como fazemos uma comparação com os dizeres,

Isso implica um modo singular de se conceber o nexos entre a vida que cada um leva e a própria doença ou saúde. Os indivíduos tornam-se responsáveis por aquilo que antes não estava sob seu controle – as enfermidades que podem vir a ter, a expectativa de vida, as causas de sua morte (BRUNO, 2006, p.65).

Apenas com a informação e que poderá ser exigido do indivíduo que ele se autodetermine, do contrário, essa proteção ficará totalmente a cargo de quem faz o tratamento de dados e das Instituições que autorizaram o tratamento, ou seja, o Estado vejamos as palavras de Bruno (2006, p. 73), “Em uma palavra, o par norma-verdade é substituído pelo par informação-responsabilidade”.

Temos que fazer a LGPD buscar efetivamente a autodeterminação “informação” ou não poderá responsabilizar e excluir a culpabilidade em caso de uma reparação civil, “responsabilidade”. A comunicação hoje praticamente toda informatizada e concebida fortemente através da Internet é também uma instituição que tornar os indivíduos dóceis.

Ao obtermos conhecimento e poder nos autodeterminar informativamente, surge para o indivíduo o poder-dever de ter comportamento condizente com o almejado, a proteção de seus dados pessoais e traçamos o paralelo com Bruno (2006, p. 70), “Ao sermos informados sobre nossas virtualidades, nos é dado o poder de programarmos a própria forma futura e, no entanto, essa mesma informação nos constrange a uma responsabilidade que, por sua vez, não está sob nosso poder”.

Se for os tratamentos indiscriminados de dados pessoais são feitas pelos ferramentais *Big Data* e algoritmo, se tais atos querem alterar e manipular comportamentos, porque não os colocar de certa maneira como antídoto delas mesmas, compeli-las por meio de legislação que não só tratem os dados, mas que exerça o ônus público de informar o porquê está tratando e ensinar a toda a sociedade como se proteger e ou negar acesso ao que é do indivíduo.

Terá como desforços imediato de compeli a todos que não se utilizem de seu novo bem os dados pessoais, ou seja, mude o comportamento pelas mesmas ferramentas que usa para manipular, use-as para promover a autodeterminação, que requer posturas novas e comportamentos inovadores.

Não se trata, entretanto, apenas de uma proposta mais veloz. Há mudanças significativas nas estratégias de gestão e controle dos comportamentos. Tais mudanças podem ser observadas na trajetória dos sistemas de recomendação algorítmicos, ferramenta que vem se espalhando e adquirindo protagonismo na mediação da oferta de conteúdo cultural, comercial e político por diversas plataformas.(BRUNO, F. G.; BENTES; FALTAY, 2019).

Além das mudanças comportamentais há também a dificuldade da leitura dos termos de privacidade desses aplicativos que tratam dados, pois a grande maioria da sociedade não

compreende tais termos. Do que vale ter um vocabulário técnico incompreensível e sua tradução, pois que muitas vezes está desprovido de coerência e coesão esses termos para o nosso idioma. Não assistimos a qualquer propaganda ou proteção quanto estas violações e os termos de uso e privacidade não nos permite ter a dimensão do que concordamos quando damos o pseudoconsentimento.

Os meios de comunicação, sejam públicos sejam privados terão caráter libertador, para promover sinergia entre a sociedade no intuito de promover enquanto dever, a proteção e garantia da Autodeterminação Informativa, como nos preleciona:

A comunicação, sabe-se, é energia que dá vida às organizações; por isso, administrá-la, na área privada, é essencial para a eficiência e até sobrevivência num ambiente altamente instável, volátil e crítico. No ambiente de interesse público, há responsabilidade maior, do atendimento ao direito do cidadão de ter capacidade de agir em seu próprio interesse e na viabilização das demandas coletivas nas mais diversas áreas.(DUARTE, 2019).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1. Tipo de pesquisa

A pesquisa será na área de Ciências Sociais Aplicadas, no campo da comunicação de interesse público. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e nível exploratório e descritivo envolvendo pesquisa bibliográfica e documental com a análise de conteúdo da legislação e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Adotaremos a pesquisa em nível exploratório, pois o fato estudado é novo no Brasil haja vista a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – ter a vigência plena em agosto de 2021. O estilo dessa pesquisa é bastante flexível, pois poderá ser levado em conta vários aspectos do fato estudado como se observa em:

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL, 2010, p.40).

3.2. Amostra e Sujeitos da Pesquisa

A pesquisa é sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – e legislação pertinente a proteção de dados. Envolve pesquisa jurídica: pesquisa jurisprudencial e legislação Pátria comparada à legislação internacional, decisões de tribunais e jurisprudência. Pesquisa documental sobre documentários e notícias midiáticas.

3.3. Procedimentos de Coleta de Dados

Delineamento é documental pois a coleta de dados ocorre por meio de documentos jurídicos, no caso a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes/Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 2010, p.46).

Foram analisados os seguintes documentos jurídicos:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland – Lei Básica da República Federal da Alemanha do alemão;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).;
- Lei nº 12.735 de 30 de novembro de 2012 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências;

- Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 – Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências;
- Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;
- Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil;
- Lei nº 9.296 de 24 julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal;
- Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995;
- Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data;
- Lei nº 9.983 de 14 julho de 2000 – Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências;
- Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011 – Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito;
- Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 105 de janeiro de 2001 - Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 4060/2012 e seus apensos – Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

3.4. Procedimentos para desenvolvimento da proposta de intervenção

A partir do problema explicitado, este trabalho tem como proposta de intervenção a criação de um protótipo de um Aplicativo (App) com enfoque na aplicação de *gamificação* de perguntas e respostas (estilo *Quiz*) que ao final apresenta uma pontuação e uma escala de pontuação que mede o nível de conhecimento sobre o conceito de autodeterminação do usuário.

O público-alvo é livre e será composto pela sociedade em geral que deseja entender aspectos legais, ou seja, seus direitos e obrigações para conseguir autodeterminar-se frente ao tratamento indiscriminado de dados. Já vimos que a Teoria da Autodeterminação observa que o indivíduo deve demonstrar necessidade de autonomia, de competência e necessidade de pertencimento.

A necessidade da autonomia é a percepção que o indivíduo tem de suprir uma necessidade pessoal, de perceber que um determinado fenômeno está ocorrendo por seu alvedrio, e não por pressão externa, aqui é forte no indivíduo à vontade, o desejo de conhecer sobre a ação. A necessidade de competência, refere-se à interação com o meio e a necessidade de pertencimento, são os vínculos que se estabelecem com o meio.

Tendo essas três necessidades atingidas, é condição *sine quo non* para que o indivíduo demonstre formas de uma direção determinada em busca do desenvolvimento das próprias atividades individuais, e níveis de engajamento.

De forma resumida, a necessidade de autonomia se refere à necessidade pessoal de perceber que uma determinada ação ocorre por vontade própria e não por pressão externa; a necessidade de competência se refere à capacidade da pessoa interagir satisfatoriamente com o seu meio; e a necessidade de pertencimento se refere à percepção de que existem vínculos interpessoais e duradouros em Engelmann,(2010, *apud* MARINS, 2013, p. 27).

Em especial, sobre o enfoque do porquê do aplicativo e da proposta de um *quiz*, torna-se relevante destacar o conceito de *gamificação*. A *gamificação* é uma excelente ferramenta para promover a motivação nos usuários através da distribuição de recompensas como no exemplo a pontuação final do protótipo e observar se tem algum conhecimento sobre fato importante do seu cotidiano. Como em Marins (2013, p. 30) “Diversos exemplos de *gamificação* utilizam a distribuição de recompensas para motivar seus usuários. Esse tipo de motivação através de recompensas é conhecido como motivação extrínseca e é muito utilizado também fora da *gamificação*”.

Portanto, a opção por desenvolver um protótipo de um jogo que ao final demonstre a pontuação e cria um ranking permite o seu compartilhamento e tem a finalidade de promover a ampliação da divulgação dos conhecimentos sobre a Autodeterminação Informativa bem como a sua conscientização no comportamento e atitudes referentes aos dados pessoais.

Neste sentido, foca-se em aclarar que a Autodeterminação Informativa, um dos fundamentos da LGPD, poderá ser promovida através do uso deste game e tem como finalidade precípua comunicar o que interessa ao indivíduo saber, transmitindo aprendizado através da TICs – Tecnologia da Informação e Comunicação sobre a importância da proteção de dados pessoais e, portanto, o jogo é ambiente perfeito para promover a Autodeterminação Informativa, pois, ao brincar, desenvolve-se o lado lúdico do aprender ao mesmo tempo que promove o despertar da consciência de atitudes para a segurança para os usuários das mídias sociais.

Níveis e pontuação, por exemplo, são elementos ligados à competência. Oferecer escolhas e uma série de experiências aos jogadores à medida que eles progredem alimenta o desejo de autonomia. Por fim, interações sociais como compartilhamento de informações em redes sociais e a apresentação de medalhas conquistadas para os amigos estão relacionadas com a necessidade humana de pertencimento em Werbach & Hunter, (2012 *apud* MARINS, 2013, p. 32)

Definido que o jogo é o instrumento que pode promover de forma rápida e interativa a Autodeterminação Informativa, decidimos indicar o desenvolvimento de um protótipo de jogo. O protótipo foi escolhido apesar da falta de competência de promover diretamente a elaboração de um aplicativo, que exige habilidade do conhecimento de uma linguagem de programação que permitisse o avanço do produto.

Desta forma, decidimos planificar a ideia através da plataforma de *design* – desenhos de interface Figma⁷. Esta plataforma auxilia na elaboração de vários tipos de comunicação desde folder, anúncios, propaganda, e protótipos de diversas finalidades como um aplicativo.

A protótipo de um jogo de perguntas e respostas com esteio na LGPD sobre o conhecimento geral do usuário objetiva, portanto, demonstrar que seus dados pessoais estão ameaçados ante a ausência de autodeterminação da pessoa que os fornece em níveis de exposição variados em termos de segurança.

Quanto aos testes do protótipo, os *feedbacks* extraídos são de o porquê ser necessário dados pessoais para iniciar o cadastro, o porquê de exigir uma senha. Concordamos com as

⁷ Ferramenta para desenvolvimento de interfaces – Produto – Protótipo. Disponível em: <https://www.figma.com/>
Acessado em: 12 de maio de 2021

observações e não se pretende ter banco de dados neste aplicativo para exploração financeira: a única finalidade é traçar um perfil do público-alvo e seu nível de autodeterminação.

Outra crítica ao protótipo é que as perguntas estão formais em demasia, ou seja, em um nível acima da maioria do público que irá responder: talvez esse público fosse os formados em direito ou em tecnologia da informação, que tem a necessidade e possivelmente mais interesse em saber seu conteúdo.

De fato, o nível das questões que tem por esteio a LGPD estão formais e isso exige portanto uma reflexão de adaptação de vocabulário e de complexidade das perguntas, isto é, propõe a criar níveis: o nível básico, intermediário e avançado, pois com o App também desejamos despertar a curiosidade para aquelas questões que o jogador não conseguiu responder; para que refaça o teste ou ainda busque informações em outros lugares, atingindo propósito da aplicação que é esclarecer e conscientizar sobre a autodeterminação informática.

Dentre os elogios, alguns salientaram que a ideia é inovadora: a participação nos testes iniciais foi divertida e muitos desejaram responder novamente assim que estiver pronto o App na versão final. Foram destacados sobre o aplicativo: as cores bonitas, o formato, o não travamento. Dentre os aprimoramentos futuros, sugeriram coletar posição geográfica do respondente/jogador; fazer levantamentos estatísticos se fosse aplicado dentro de uma organização/grupo para uma comparação, no cadastro colocar o departamento por exemplo. Ao final colocar mensagens de congratulações e incentivos.

3.5. Procedimentos para Análise dos Resultados

Os procedimentos de análise dos resultados envolveram análise de conteúdo, comparando o tema proteção de dados pessoais, comunicação, Autodeterminação Informativa dentro do sistema ordenamento jurídico, buscando promover a comunicação das fontes.

Na análise sistemática da legislação, utilizando as fases de análise de conteúdo, proposta por Bardin, optamos pela pró-análise, pela exploração do material e pelo tratamento dos resultados, pois a inferência e a interpretação para esta autora a análise de conteúdo é:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (Bardin, 2011, p. 47).

Para tanto observamos temas correlatos e a legislação acima disposta que reiteramos que foram analisados os seguintes documentos jurídicos:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland – Lei Básica da República Federal da Alemanha do alemão;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19);
- Lei nº 12.735 de 30 de novembro de 2012 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências;
- Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 – Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências;
- Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;
- Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil;
- Lei nº 9.296 de 24 julho de 1996 - Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal;
- Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995;
- Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997– Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*;
- Lei nº 9.983 de 14 julho de 2000 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências;

- Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011 - Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito;
- Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 105 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 4060/2012 e seus apensos – Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

Vamos analisar os objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – que estava para entrar em vigor em agosto de 2020, mas, devido a pandemia que acometeu o mundo em 2019/2020, a vigência da lei que era antes ainda para 28 de dezembro de 2018, passa para maio de 2021 para alguns artigos e outros para o dia 1 de agosto de 2021. Destacam-se, portanto, as alterações introduzidas pelas leis 13.853/2019, pela lei 14.010/2020 e pela Medida Provisória 959.

O momento em que o país presencia a pandemia não pode ser óbice para que o Estado tenha a prerrogativa de espionar o cidadão em seu direito de ir e vir e tolher a liberdade informativa, ou seja, a liberdade que o cidadão tem de ser informado, proibindo que não seja divulgado cenas caóticas que assola o país e mais limitar e manipular dados estatísticos em função de anseios políticos. Aparentemente, tais questões parecem não se vincular ao assunto da LGPD, mas, em questão de dados pessoais, são estas a essência da produção de informação nesta pandemia, entretanto, devem ser anonimizados.

Confrontando a nova lei com o que ela deseja comunicar nas entrelinhas, se depreende do cenário de aprovação que ela não foi publicada apenas para proteção dos dados pessoais, mas sim sua promulgação também se adequa às diretrizes requisitadas pela OCDE – Organização Comercial e Desenvolvimento Econômico. Há, nesse sentido, uma interface com a área econômica e com questões internacionais.

Como veremos mais adiante, sua iniciativa se dá em função também de *lobbys* das indústrias da comunicação. Em contrapartida, projetá-la dentro do arcabouço jurídico já existente e normas esparsas, de maneira a fazer uma breve análise se o bem jurídico: dados pessoais já não possuíam proteção suficiente oferecido pelo estado de direito.

Existem várias normas inseridas no ordenamento jurídico pátrio que trazem a proteção a dados pessoais, no entanto, essas normas podem esbarrar em proporcionalidade e ponderação e exagerado uso da exegese diálogo das fontes e, desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados é uma lei específica que deverá ser utilizada em detrimento das leis/normas gerais.

A exemplo destas normas temos:

- a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- a Constituição da República Federativa do Brasil;
- a Lei 8.078/1990: Código de Defesa do Consumidor;

- a Lei 10.406/2002: Código Civil;
- a Lei 9.296/1996: Lei de Interceptação Telefônica e Telemática;
- a Lei 9.472/1997: Lei Geral de Telecomunicações;
- a Lei 9.507/1997: Lei do *Habeas Data*;
- a Lei 9.983/2000: Crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações da administração pública;
- a Lei Complementar 105/2001: Sigilo das operações de instituições financeiras;
- a Lei 12.414/2011: Disciplinou-se o cadastro positivo;
- a Lei 12.527/2011: Lei de acesso à informação.

Desta forma, é possível verificar o que a legislação aborda sobre como tratar os dados pessoais ao arrepio da vontade do titular e, nesse sentido, uma proposta dessa pesquisa é destacar os transtornos que a inércia frente aos acontecimentos gera para a sociedade e que essa conscientização pôde então trazer uma nova cultura emerge: a cultura da proteção de dados.

4.2. Contexto histórico, econômico e internacional da Proteção de Dados

O debate sobre dados pessoais não é assunto recente. Desde o ano de 1980, a OCDE – Organização Comercial e Desenvolvimento Econômico – publica as Diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. Além disso, atualmente, há uma preocupação com essa diretriz para que o Brasil seja aceito como membro da OCDE.

O Brasil, dentre tantas outras participações na OCDE, em 2007, participou na OCDE como convidado e do Comitê de Políticas para a Economia Digital (CDEP) nas atividades sobre economia digital, Políticas de Banda Larga para a América Latina e na elaboração de manual sobre política digital, compêndio de boas práticas, contribuindo com a mensuração e análise de estatísticas sobre economia digital, a saúde, comércio eletrônico e governo digital.

Nesse período, foram apontadas naquela oportunidade divergências entre as visões do governo brasileiro e algumas políticas dentre elas a capacidade do Brasil de garantir a promoção e a segurança dos direitos humanos e fundamentais a privacidade e as condições mínimas de proteção de dados pessoais transfronteiriços.

Paralelamente, persistem determinadas diferenças entre visões da OCDE e práticas do governo brasileiro sobre políticas para a Internet, em torno de elementos como condições mínimas de proteção de dados internacionalmente transmitidos; políticas de incentivo à hospedagem local; compatibilidade entre

promoção da segurança e defesa dos direitos humanos (em matéria de privacidade, por exemplo); e o papel da propriedade intelectual na promoção da inovação e do desenvolvimento (em contraponto a posições de países em desenvolvimento sobre tópicos como licenciamento de software e conteúdos audiovisuais e conhecimento compartilhado no âmbito da economia digital). (GODINHO, 2018, p.224).

Com o termo ‘condições mínimas’ reconhece os avanços brasileiros quanto à aproximação da democracia; reconhece o arsenal Jurídico, mas direciona o governo a dar maior ênfase a uma lei específica sobre proteção de dados pessoais se tiver pretensões de fazer parte desta Organização.

Sendo assim, não podemos descartar a vertente econômica e de participação na comunidade internacional que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – inserirá o Brasil, cujo objetivo intrinsecamente é a sua instrumentalização e fará com que o Brasil tenha uma participação maior na economia global e, conseqüentemente, maior desenvolvimento em políticas públicas para a ciência, a tecnologia, a economia e o emprego, pois são alguns dos princípios da OCDE.

O avanço das tecnologias de comunicação e informação facilitou a rápida evolução para uma sociedade conectada atualmente, cuja as fronteiras foram e são derrubadas e, através da Internet das coisas, avançamos/avançaremos para uma sociedade 5.0, alterando a comunicação e os meios de interação completamente com os mais variados públicos. Com o desenvolvimento da economia global e a reestruturação dos modelos de negócios, houve mais facilidade de comunicação de dados e isso exigiu que a OCDE implantasse diretrizes para assegurar o respeito à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Neste aspecto, as diretrizes essas voltadas estão voltadas para as questões comerciais e de desenvolvimento entre os países, num contexto de mercado econômico amplo, principalmente quando se refere aos dados pessoais transfronteiriços. Tais diretrizes ainda reforçam para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais chamadas de “Diretrizes sobre a Privacidade” e permitem emergir três princípios comuns aos países membros da OCDE: a democracia pluralista, o respeito aos direitos humanos e a economias de mercado aberto, conferindo um acordo internacional entre os países membros sobre orientação geral sobre tratamento e gerenciamento da informação pessoal.

Nas Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, podemos encontrar os princípios norteadores das Leis de Proteção de Dados Pessoais já implantadas em mais de 109 países aos quais já possuem regulamentação própria. São eles:

- Princípios básicos de aplicação nacional:

- Princípio de limitação da coleta - A coleta de dados pessoais deveria ser limitada e qualquer desses dados deveria ser obtido através de meios legais e justos e, caso houver, informando e pedindo o consentimento do sujeito dos dados.
- Princípio de qualidade dos dados - Os dados pessoais deveriam ser relacionados com as finalidades de sua utilização e, na medida necessária, devem ser exatos, completos e permanecer atualizados.
- Princípio de definição da finalidade - Os propósitos da coleta de dados pessoais devem ser indicados no momento da coleta de dados ao mais tardar e o uso subsequente limitado à realização destes objetivos ou de outros que não sejam incompatíveis e que sejam especificados cada vez que mudar o propósito.
- Princípio de limitação de utilização - Dados pessoais não deveriam ser divulgados, comunicados ou utilizados com finalidades outras das que foram especificadas de acordo com o Parágrafo 9, salvo:
 - d. 1) com o consentimento do sujeito dos dados; ou
 - d. 2) por força de lei.
- e) Princípio do back-up de segurança - Back-up de segurança regulares deveriam proteger os dados pessoais contra riscos tais como perda, ou acesso, destruição, uso, modificação ou divulgação desautorizados de dados.
- f) Princípio de abertura - Deveria haver uma política geral de abertura a respeito do desenvolvimento, da prática e da política referentes a dados pessoais. Deveriam estar prontamente disponíveis meios de estabelecer a existência e natureza de dados pessoais, as finalidades principais de seu uso, bem como a identidade e residência habitual do controlador de dados.
- g) Princípio de participação do indivíduo - Um indivíduo deveria ter o direito de:
 - g.1) obter do controlador de dados, ou por outro meio, a confirmação de que este possui ou não dados referentes a ele;
 - g.2) de que lhe sejam comunicados dados relacionados a ele;
 - g.3) dentro de um prazo razoável;
 - g.4) por um preço, caso houver, que não seja excessivo;
 - g.5) de maneira razoável;
 - g.6) de modo prontamente compreensível para ele;
 - g.7) obter explicações caso for rejeitado um pedido feito conforme o disposto nos subparágrafos 1 e 2, e ter meios de contestar tal recusa;
 - g.8) contestar dados relacionados a ele e, se a contestação for recebida, pedir que os dados sejam apagados, retificados, completados ou modificados;
- h) Princípio de responsabilização - O controlador de dados terá de prestar contas pela observância das medidas que dão efeito aos princípios acima indicados; e
 - 1) Princípios básicos de aplicação nacional : livre fluxo e restrições legais ; (OECD, 2013)

Depreende-se, desta maneira, que esses princípios consagrados desde 1980 pela OCDE são os princípios que despontam da LGPD e principalmente da GDPR, o qual acreditam ser a inspiração para as leis Gerais de proteção de dados mundo afora.

Portanto, há grandes evidências que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados não visa apenas a preocupação com o bem jurídico – proteção de dados, mas sim uma

preocupação maior por parte do Itamaraty em buscar elevar o Brasil ao cenário internacional de Desenvolvimento Comercial e, conseqüentemente, a avanços em políticas públicas.

4.3. É digno de nota a longa tramitação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD no Brasil de 2010 até 2020.

O Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional do Consumidor em conjunto com Secretaria de Assuntos Legislativos desde o ano de 2010 promove debates públicos via Internet no *site* “Pensando o Direito” sob o sítio do Ministério com o objetivo de promover a participação e contribuições da sociedade civil para a elaboração do anteprojeto da lei de proteção de dados, cuja iniciativa seria do Poder Executivo que tomaria como iniciativa legislativa o poder executivo. Tais debates foram encerrados em julho de 2015, o que culminou na apresentação com iniciativa do executivo sob número PL 5276/2016 apresentada em maio de 2016, pela então presidente Dilma Rousseff, assunto a ser tratado um pouco mais a frente.

Entretanto, o precursor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – foi o Deputado Federal Milton Monti – Líder da Frente Parlamentar da Comunicação Social, em junho de 2012, ou seja, dois anos após o início dos debates pelo Ministério da Justiça. Dentre a justificativa de sua iniciativa de lei salienta que, após participar do V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação, evento promovido pela ABAP – Associação Brasileira das Agências de Publicidade e pelo FORCOM – Fórum Permanente de Comunicação, os empresários da Indústria da Comunicação se mostraram bastantes preocupados com a comunicação *one-to-one*.

Pressionado a dar uma resposta para a Indústria da Comunicação, os profissionais de Comunicação e Publicidade demonstraram grande preocupação com o anteprojeto de iniciativa do executivo pois este seria extremamente restritivo ao uso de dados e, atendendo a classe, o então deputado Federal Milton Monti apresenta o projeto de lei 4060/2012: este de iniciativa da Câmara dos Deputados – legislativo – apresentada em 13 de junho de 2012.

Dentre outras que ao atendimento dos anseios das classes – Comunicação e Publicidade – na justificativa para a propositura esta proteção de direitos individuais, a velocidade e aceleração dos avanços das tecnologias, a amplitude da espaço da Internet, dar proteção a individualidade das pessoas sem contudo implicar em limitação da livre iniciativa e da comunicação sua sensibilização ao tema foi devido a participação no V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação como observamos na justificativa do Deputado:

Por esses motivos e sensibilizado pela realização do V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação, evento promovido pela ABAP – Associação Brasileira das Agências de Publicidade e pelo FORCOM – Fórum Permanente de Comunicação, no qual tive a honra e a oportunidade de participar, e de forma especial como Presidente da Comissão 5 que tratou do tema da comunicação “*one-to-one*” Personalização X Privacidade, e que decidi apresentar o presente Projeto de Lei. (MONTI, 2012)

Destacamos esta passagem, pois há grandes debates entre os juristas brasileiros se dentro o grande ordenamento jurídico brasileiro haveria a necessidade de uma nova lei para proteger direitos individuais. Esta pesquisa entende pelos dados e reflexões apresentadas que a nova lei tem mais a proteger do que apenas direitos fundamentais: ela vem a proteger direitos econômicos, direitos tecnológicos e direitos do consumidor e ainda protege o bem da vida: os dados pessoais.

4.4. Proteção de dados na LGPD no ordenamento jurídico

Conforme apresentado no subcapítulo anterior, há o debate na doutrina se haveria a necessidade para a aprovação de mais uma lei que promovesse a proteção de dados. O Brasil, como membro das Nações Unidas, é signatário da DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e este documento pós-Guerra possui o objetivo de, além de banir as atrocidades do mundo, proteger os dados pessoais, haja vista a perseguição imposta pela Alemanha Nazista aos Judeus, que falaremos um pouco mais a frente e preceitua o artigo XII da DUDH.

Ressalva-se aqui a preocupação pela valorização da vida privada, sigilo de correspondências, e ainda as limitações a liberdade de expressão e opinião quanto ao ataque a honra. Dispõe no artigo XIX – a liberdade de opinião e expressão, direito à liberdade de receber e transmitir informações e ideias, enaltecendo o direito humano da comunicação, independente do meio a que esse se der, e quebrando fronteiras. Assim observado:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente e fronteiras.”.(UNIDAS, 2018).

E é neste contexto que se inicia a construção do princípio da Autodeterminação Informativa e que alguns salientam que o conceito surge da Convenção para a Proteção das

Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, promulgado na Europa em meados de 1980.

Com esteio no Ordenamento Jurídico pátrio, que recepcionou a DUDH., temos a Constituição Federal que em seu preâmbulo já consagra que se deva assegurar os exercícios dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e principalmente, consagrar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Quando passamos aos princípios fundamentais, temos os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos estampado no artigo 1º, II e III e artigo 4º, II respectivamente. Esses princípios já seriam suficientes para resguardar quaisquer direitos humanos.

Entretanto, se observamos os mais humanos dos artigos constitucionais, o artigo 5º da Constituição Federal – dos Direitos e Garantias Fundamentais, atentamos aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e, para o cerne dessa pesquisa, ressaltam-se os incisos X, XII, XIV, XXXIII, XLI, XLII, LX, LXXII, em específico este último previsto no artigo 5º, LXXII – *habeas data* que trasladamos:

Conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de carácter público) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (BRASIL, 2012).

O *habeas data* é instrumento genérico de proteção de dados, ou seja, trata-se de um remédio constitucional que tem por escopo proteger a esfera íntima do indivíduo, tomado aqui no sentido *lato sensu*, pois não se trata apenas das pessoas físicas, mas tem ampliação as pessoas jurídicas: prima-se a possibilidade de retificação de dados e informações constantes em banco de dados de entidades governamentais ou de carácter público.

Quanto ao carácter público, entramos na esfera da lei 9.507/1997, que disciplina o rito processual do *habeas data* e regula o direito de acesso à informação. Depreende-se que se refere apenas a dados de carácter público, isto é, apenas as que possam ser transmitidas, assim entendido como o que preceitua o artigo 1º vetado prevalecendo o parágrafo único da lei 9507/1997 trasladamos:

Art. 1º (VETADO);
 “Parágrafo único. Considera-se de carácter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.” (BRASIL, 1997).

Diante do exposto, fica claro que o acesso é limitado a dados pessoais, entretanto, tais dados estão apenas nos bancos de dados de Instituições de cunho estatal. Ademais, salvo interpretação em contrário, não poderia compelir o órgão público de abster-se de utilizar o dado, mas sim apenas para que o impetrante obtivesse informações sobre quais os dados possuem e a sua veracidade. Caso esteja em desacordo, solicita a alteração. Portanto, o *Habeas data* não confere ao legitimado a abster-se de utilizar ou de anonimizar tais dados. Como observamos no *caput*, do artigo 5º, LXXII – apenas assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa e retificação destes dados, e aqui está a limitação do *habeas data*.

Saindo da seara Constitucional e passando as leis federais, observamos o Marco Civil da Internet, lei nº 12.965/2014. O intuito desta lei é de estabelecer princípios, garantia, direitos e deveres sobre o uso da Internet no Brasil no capítulo II em que trata dos direitos e garantias dos usuários.

Quanto aos princípios consagrados na Lei 12.965/2014, observamos o artigo 3º, III, IV, que define o conceito de dados pessoais e de responsabilização quanto aos agentes de acordo com suas atividades: tudo se dará na forma da lei, o que já nos indicam caminhos de que surgiria uma lei específica para regulamentar algo referente aos direitos fundamentais como a proteção de dados. E mais: os princípios do Marco Civil da Internet não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais. Portanto, a LGPD regula a proteção de dados pessoais, e o Marco Civil da Internet regula o uso da Internet e assegura direitos quanto a este uso.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II – Proteção da privacidade;
III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;
V – Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII – preservação da natureza participativa da rede;
VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

E nesta baila, destaca-se agora o artigo 7º que limita a proteção de dados pessoais no ambiente de acesso e ao uso da Internet se restringindo a conceder pouca tutela aos dados

personais, deixando para lei específica as regulamentações. Ademais, a LGPD não revoga os artigos na lei do Marco Civil da Internet: elas são interpretadas em conjunto. E o mais importante é salientar aqui o porquê o Marco Civil não colide ou trata do mesmo assunto: faz-se necessário fazer a ilação de que o indivíduo está logado na Internet, ou seja, *on-line* e a proteção de dados dispostos na LGPD, a proteção é em qualquer ambiente.

Dentre os impasses da elaboração da lei do Marco Civil da Internet ao tratamento de dados pessoais e registros, tanto da conexão e da navegação do usuário, foram questões de grande debate para entender se a Constituição Federal já previa tutela tal bem.

A guarda dos dados dos usuários pelas empresas de conexão à Internet e pelas empresas responsáveis pelos conteúdos disponíveis na Internet, a neutralidade da rede e o armazenamento dos dados dos internautas no país estiveram entre os assuntos que mais geraram embates entre empresas de telecomunicações e de conteúdo na Internet, detentores de direitos autorais, governo, grupos articulados de usuários e tantos mais (CUNHA; BORNIER, 2015, p.7).

Portanto, na esfera de proteção de dados no Marco Civil da Internet, este estava condicionado ao usuário, ou seja, aquele que navega, está *on-line*, de maneira a regular o uso da Internet. Atentando para que a proibição se limita ao não fornecimento de tais dados a terceiros, a não ser que seguido de prévio consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses prevista em lei, que estaria por vir a LGPD e está, por sua vez, limita a divulgação e fornecimento para qualquer pessoa que não tenha obtido o consentimento e, quando tenha consentimento, este limitado aos responsáveis dentro das sociedades empresariais por tratamento, o que de longe uma proteção mais efetiva.

Outro contraponto com a LGPD e o Marco Civil da Internet é quanto ao excesso de tratamento de dados: no Marco Civil da Internet admite-se o tratamento desde que não extrapole excesso em relação a finalidade, já a LGPD ressalta que o tratamento deva ficar restrito a finalidade, não admitindo tratamento que extrapole tal fato.

Ademais, interessante também que o Marco Civil da Internet prevê a exclusão definitiva de dados pessoais após determinada aplicação de Internet ou término das relações entre as partes e a LGPD proíbe a guarda de qualquer dado que não haja o consentimento. E, mesmo aqueles que devem guardar de forma obrigatória, deve obedecer aos ditames legais.

Podemos destacar também os incisos VII, VIII, IX e X do Marco Civil da Internet que, especificamente, traz a questão de dados pessoais neste sentido:

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de Internet;

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014).

É aí que asseveramos que o Marco Civil da Internet não é instrumento hábil a conferir plena segurança e proteção aos dados pessoais. Neste diapasão, nos perguntamos o que a LGPD conversa e tangencia o Código de Defesa do Consumidor – CDC – e qual o alcance e esfera de proteção que estes macrossistema concedem aos dados pessoais. Lembrando aqui que qualquer proteção concedida no CDC se trata restritamente da esfera de consumo.

Depreende-se dos artigos 43 caputs e § 2º, especificamente, o uso das palavras dados pessoais e há apenas essas duas citações. Este artigo está remetendo ao Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores e o que podemos depreender é que a proteção se limita a ter acesso às informações existentes nos cadastros, registros e fichas e os dados pessoais e de consumo que estão sendo ratado sobre ele. Em tais tratamentos sobre esses dados – consumo, fichas, cadastros e dados pessoais devem ser comunicado por escrito ao consumidor caso ele solicite.

Poderão solicitar a correção de inexatidão, assinalando o prazo de cinco dias para que seja sanado e determinando que o arquivista comunique a alteração às eventuais destinatárias da informação. Embora o CDC seja um macrossistema, entendemos que essa comunicação já não poderá prevalecer, sendo que o arquivista ou responsável por lei para tratamento de dados deva seguir a lei específica que é a LGPD.

Pensamos que caso o consumidor deseje que seus dados sejam alterados, deverá ele solicitar essas alterações em todas as instituições que tratam seus dados, devendo também observar a incomunicabilidade de dados pessoais que preceitua a LGPD entre outros estabelecimentos que não aquele que obteve o consentimento.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.(BRASIL, 1990).

Observa-se nos artigos 72 e 73 e as agravantes do artigo 76 do Código de Defesa do consumidor prescreve infrações penais e comina penas de detenção e multa e relata as agravantes que aumentam as cominações em confronto as Sanções Administrativas que comina a LGPD.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.(BRASIL, 1990).

Poderíamos imaginar que como a LGPD é mais benéfica, tais artigos estariam revogados, entretanto, observamos na LGPD o artigo 52 §2º que ratifica as Infrações: quando a lesão estiver na esfera de tutela do CDC.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.(BRASIL, 2019).

Voltaremos a uma nova análise do CDC – Código de Defesa do Consumidor – quando analisarmos as questões de consentimento. A seguir, observaremos através da análise dos princípios que emanam de cada uma das normas que elas se transpassam e se completam, entretanto, cada uma na sua seara de proteção.

4.5. Princípios e Fundamentos da LGPD ligados a Comunicação

Em seu Art. 2º, a LGPD dispõe que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - O respeito à privacidade;

II - A autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os três primeiros desses princípios são particularmente caros a área de comunicação: a privacidade; a Autodeterminação Informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

4.5.1. Direitos da Personalidade: Privacidade, liberdade de expressão, sigilo, honra, intimidade e imagem.

O direito à privacidade, positivado na Constituição Federal de 1988, trata-se de direitos de primeira geração, direitos da personalidade em direitos garantias fundamentais, no artigo 5º inciso X. A proteção ao direito à privacidade assim expressa: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

O direito à privacidade, a proteção das violações das liberdades de expressão e a liberdade de informação são princípios constitucionais que devem ser ponderados quando da sua aplicabilidade.

A privacidade é um bem que deve ser muito bem resguardado, pois quando lesada provoca efeitos deletérios. Parece consenso entre os juristas que a intimidade se refere às relações mais próximas do indivíduo como suas relações de casamentos, de filhos, de ancestralidades e suas relações com os sanguíneos e consanguíneos: uma relação de intimidade e proximidade.

Os dentre os vários direitos protegidos pelos artigos 5º da Constituição Federal, como a liberdade de expressão, estampada no inciso IX, da privacidade, no inciso X, o sigilo das correspondências, da comunicação e dos dados, no inciso XII. Passamos a analisar alguns destes conceitos. Dentro do conceito de privacidade *lato sensu*, abarca os conceitos de intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A privacidade é o sigilo das informações e características que o indivíduo deseja manter em resguardado de tudo e de todos e, querendo, poderá comunicar na medida de sua vontade. Observa Silva (1997, p. 202, apud TEIXEIRA, 2013, p. 68) que a “Privacidade é o conjunto de informações acerca de um indivíduo, que por sua vez, pode decidir mantê-las sob o seu controle exclusivamente ou, se quiser, pode comunicar a outrem nas condições que desejar.”

Ademais, a intimidade está conscrita dentro de privacidade. Intimidade são questões de foro muito mais interno e psíquico do indivíduo, questões de tamanha intimidade que a própria pessoa tenta a todo custo esconder de si e da sociedade, possui o cunho estritamente sigiloso.

Como tiramos dos comentários ao direito à reserva da intimidade e da vida privada nas lições de Bastos e Martins (1989, v. 2, p.63-64,apud TEIXEIRA, 2013, p. 69) que “ponderam que se trata de uma faculdade que cada pessoa tem de impedir a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar; também obstar o acesso à informação sobre a privacidade de cada um, bem como impedir que sejam divulgada informações sobre a área da manifestação existência do ser humano.”

De fato, vem à tona a essência do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2012).

A liberdade de expressão pode ser de manifestações artísticas, intelectuais, científica e de comunicação como preceitua no artigo 5º, inciso IX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 2012).

É bom senso observar que a liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito, não é absoluta, pois deve ser ponderada com o direito à privacidade. Como a Internet nasce para ser livre nos Estados Unidos da América, a Primeira Emenda Constitucional Americana entende que impor restrições à liberdade de expressão (da Internet) é ferir tal princípio e, portanto, os filtros e limites de acesso deve ser colocado ao alvedrio dos usuários, como podemos depreender.

A justiça americana tem se inclinado a considerar que a Internet deve ser oferecida como um pacote completo, considerando inconstitucional o uso obrigatório de filtragem que retire parte do conteúdo da Internet sob pena de violação da liberdade de expressão prevista na Primeira Emenda Constitucional, em Rohrmann (2001, p. 56 e 97, apud TEIXEIRA, 2013, p. 72). No entanto, já a vida privada está é oponível as relações sociais do indivíduo: relação indivíduo, sociedade.

Quanto à honra, temos a proteção, a honra objetiva e a honra subjetiva, que ensejam os crimes de injúria, calúnia e difamação. As honras podem ser lesadas na esfera da *psique*, ou seja, a ideia que cada um faz de si mesmo – honra subjetiva. E a honra que a sociedade faz sobre o indivíduo – honra objetiva e o direito a imagem – a imagem própria, a imagem de seus mais próximos. A captação e divulgação da imagem sem autorização deverá sofrer ponderação quanto ao direito de informação.

Portanto, o direito é privacidade e pode ser também entendido como o direito a estar só. Ele tem como espécie a intimidade e a vida privada, a honra, o direito a imagem. A privacidade é um direito mais amplo, pois engloba as relações com os familiares e parentes e ainda as relações estabelecidas com a sociedades no âmbito do trabalho, da escola das associações deste indivíduo, ou seja, o que este pensa a respeito de si, de sua imagem e de seus próximos e o que pensa ele sobre a sociedade.

Neste cenário, com o surgimento de novos meios de comunicação, o direito busca proteger ou conferir uma proteção maior as novas demandas que surgem na sociedade: o avançar das ciências jurídicas como bem-disposto:

O direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem em uma exposição permanente. (PAESANI, 2013, p.34).

Com efeito, o direito à privacidade é dever do Estado de criar mecanismos de proteção contra as lesões, isto é, protege através do ordenamento jurídico quando dispõe de legislações gerais específicas para isso.

Portanto, a LGPD vem reforçar a proteção destes bens jurídicos de maneira a especificar que tais direitos contêm dados pessoais: relatar um fato pode expor a pessoa, sua honra, a divulgação de uma foto expõe a pessoa, por exemplo, a imagem de um filho, informações de sua profissão podem expor a pessoa em situações das quais ela não quer ser exposta (como alguma profissão de risco) e, nesse sentido, a LGPD vem a reforçar tais questões.

A exposição da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, pode se dar de tanto de maneira analógica, *off-line*, quanto de maneira digital *on-line*: estamos aqui a reforçar que além do Estado opor tais direitos erga omnes, ou seja, vincula a todos de se abster de não interferir na privacidade dos indivíduos, não afasta do judiciário sua tutela, mas reforça a Autodeterminação Informativa e consagra a todos os indivíduos uma maior responsabilidade com a guarda e proteção destes bens. Por último, um princípio constante na LGPD importante para a área de comunicação é aquele que diz respeito as liberdades de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

4.5.2. Liberdade de expressão

A constituição Federal nos artigos 5º, IV, IX e artigo 220 §1º e §2º trasladamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e ainda. (BRASIL, 2012).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2012).

A LGPD tem o condão de proteger o que se expressa sobre outrem, isto é, o direito à liberdade de expressão não é assim como todos os direitos Fundamentais, pois guarda em si uma relatividade e por isso devem ser ponderados.

A liberdade de expressão deve ser garantida a todos, vedado o anonimato de quem a expressa. O que se expressa pode, por exemplo, expor dados pessoais, não autorizados e consentidos como preceitua a lei. Os indivíduos dentro da nova cultura que emerge deverão se abster de expor o que não é permitido expor: todas as liberdades devem estar alicerçadas na ética e na moral, e a LGPD vem corrigir os desvios.

Cabe salientar que os que se expressam por figuras de linguagem deverão atentar-se para não identificar sem consentimento a quem se refere, pois, a partir do momento que o indivíduo é reconhecido, temos a violação de dados pessoais. Importante ainda notar que no artigo 220 da Constituição Federal – o pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo – não sofrerão qualquer restrição, mas deve observar o disposto na constituição como um todo. Portanto, são direitos limitadíssimos que, pautados pela equalização de princípios, pelo bom senso, pela ética e moral, poderão ser expressos.

Mediante a reflexão, em construção contrária à liberdade de expressão sobre todas as restrições que constam da Constituição Federal, foca-se na preservação da privacidade – no sentido *lato sensu* e tudo quanto mais resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado o desconhecimento da lei.

4.5.3. Liberdades de informação

A liberdade de expressão está estampada na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIII – trata-se do direito de informar e ser informado, ou seja, todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, com a ressalva aqueles cujos sigilo sejam imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.

A lei que regulamenta o artigo 5º, XXXIII, é a lei 12527/2011, que é Lei de Acesso à Informação. Ela regula a postura dos órgãos públicos quanto à solicitação de informações. No artigo XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Como a lei de acesso à informação é restrita a órgãos públicos, União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, e da Administração direta e indireta, e até mesmos aqueles que de

alguma maneira recebam valores públicos, a LGPD vem conferir que procedimentos deverão ser adotados para que o confronto dos dois direitos seja harmonioso e possa haver o diálogo das fontes. Importante aqui salientar que receber informações de órgãos públicos trata-se de informações que não são dados pessoais de pessoas físicas específicas, mas de informações de Estado como gastos, salários, políticas públicas etc.

Portanto, a cada uma das leis tem bens tutelados diferentes e não impede o desenrolar e aplicabilidade da outra. Não seria possível pela Lei de Acesso à Informação solicitar dados pessoais, invocando acesso à informação. Dados pessoais não se enquadram no espírito de Informação da lei 12.527/2011. De outra maneira, a essa Lei compete apenas a órgãos públicos e de informações de cunho institucional, administrativos, dados próprios até para que o cidadão possa exercer a Ação Civil Pública, enquanto a LGPD é específica para dados de pessoa específica a que todos estão proibidos de fornecer, senão após anonimizar.

4.5.4. Liberdade de Comunicação e Opinião

A liberdade de comunicação, inserida no texto constitucional, é resultado de lutas, e rompimento da repressão exercida pela constituição de 1967, portanto, na Constituição de 1988 no artigo 5º, para que o Estado não promovesse a censura, ou limitasse o debate dia

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 2012).

Desta maneira, consagra-se a liberdade de comunicação ao conferir contornos democráticos a partir desta positivação. A manifestação do pensamento, assim como a liberdade de expressão, de comunicação e de opinião é inerente à condição humana, estabelecida em sociedade e por isso é importante para o desenvolvimento social em todos os aspectos. Para que essa importância possa ser mais amplificada, passaremos agora a tratar em específico do protótipo do aplicativo, uma vez que o direito de ter seus dados a salvo na vida moderna é tão importante quanto os direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE INTERVENÇÃO OU APLICAÇÃO

A proposta de intervenção já mencionada é a criação de um aplicativo com o contexto da *gamificação* direcionado por meio de um *quiz* para conscientização do cidadão da importância de cuidar dos dados pessoais e alertar a sociedade para a importância também de adotar postura alerta sobre o tema com objetivo de aumentar a cidadania e literacia digital e o esclarecimento da população sobre o que é e como proteger seus dados.

A elaboração de perguntas simples e diretas sobre proteção de dados apresentando foi baseada na LGPD: todos podem acessar o quiz completo, independente de acerto ou erro o texto legal após cada resposta. O desenvolvimento de um protótipo, isto é, de um jogo de perguntas e repostas de fácil entendimento poucos termos técnicos que de forma rápida e lúdica o público-alvo possa aprender sobre como proteger seus dados pessoais foi um desafio por exigir bastante reflexão em como elaborar perguntas e respostas.

Para os desenvolvedores de App e para a engenharia de *software* há algumas fases até que o aplicativo fique pronto, dentre essas fases temos a de desenvolvimento de protótipo, um modelo sem ações de grandes complexidades; utilizaremos a ferramenta Figma.⁸ e a fase do projeto planejado através de interfaces gráficas, com a função principal de ilustração entendimento.

⁸ FIGMA (Brasil). **Figma brings your teams together to design better products from start to finish.** Disponível em <https://www.figma.com/files/recent?fuid=95806160183941802>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Figura 1- Tela de Abertura do Protótipo



Fonte: autoria própria

A Figura 1 que possui o título de *Tela de abertura 1* aborda a seguinte orientação a partir do título: Comunicação e Autodeterminação. O texto a seguir é: “Aprenda e entenda um pouco mais sobre a LGPD, nova Lei que nos impactará diretamente! Vamos lá?!”

Figura 2- Login



Fonte: autoria própria

A Figura 2, chamada de *Tela de Login*, oferece ao usuário a opção de usar o Facebook ou Google ou Cadastra-se com *e-mail* para ter acesso à plataforma, isto é, o usuário será direcionado para a Figura 3. Caso os usuários sejam cadastrados e se estiverem logados, deverão teclar em *Iniciar*, o que também dá o consentimento sobre os termos de uso e privacidade.

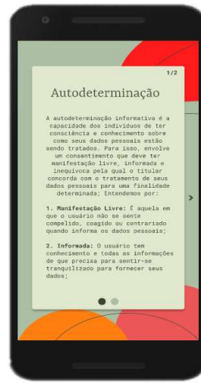
Figura 3 - Cadastre-se

A smartphone displaying a registration form titled "CADASTRE-SE". The form has four input fields: "Nome completo", "E-mail", "Senha", and "Confirme sua senha". Below the fields are two buttons: "Voltar" (red) and "Continuar" (green). At the bottom, there is a small text block: "Ao clicar em Continuar, eu confirmo que concordo com os termos de uso e políticas de privacidade."

Fonte: autoria própria

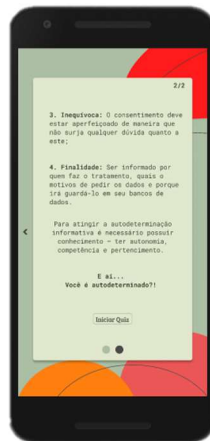
Na Figura 3, ou seja, na terceira tela, há o *Cadastre-se*. A proposta, caso o usuário não tenha cadastro, é a realização de um que exija o controle no aplicativo: o Nome Completo – *e-mail* e senha e confirmação. A tecla de *Voltar* ou *Continuar* que, quando essa última é acionada, o usuário também concorda com termos de uso e políticas de privacidade.

Figura 4 - Autodeterminação e Consentimentos



Fonte: autoria própria

Figura 5 - Autodeterminação e Consentimento - Continuação

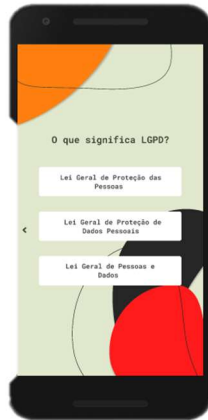


Fonte: autoria própria

A Figura 4 apresentará cada uma delas uma rápida e básica explicação sobre o conceito de Autodeterminação e Consentimentos. Também terá a Manifestação Livre e Informada e o botão de avançar.

A Figura 5 (tela 5) continua com os requisitos para efetivação do consentimento de forma inequívoca e possui a finalidade para identificar quando nos sentimos autodeterminados: temos autonomia, competência e pertencimento. Aparecerá: “E aí você é autodeterminado?!” Seguir para o Quiz.

Figura 6 - Início do Quiz - Jogo



Fonte: autoria própria

Com a resposta correta, segue para a Figura -7 – que dará os parabéns pela resposta correta.

Figura 7- Parabéns! Resposta Correta



Fonte: Autor

A Figura 6 é o início do Quiz com a pergunta: “O que significa LGPD?” Haverá três alternativas e ao clicar na alternativa correta, remete-se a Figura 7 e a sétima tela caso esteja correta a resposta. Abaixo, aparecerá a opção para a próxima pergunta.

Figura 8 - Resposta errada



Fonte: autoria própria

A Figura 8 avisa ao usuário que a resposta selecionada está errada e aponta a resposta correta e contempla a tecla de próximo para que seja apresentada uma nova pergunta.

Figura 9 - Segunda Pergunta



Fonte: autoria própria

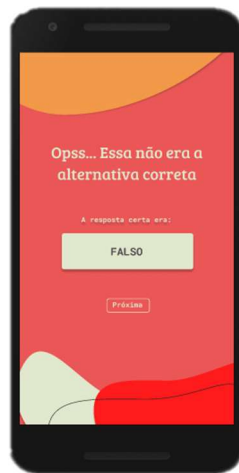
A Figura 9 apresenta a segunda pergunta do Quiz: “A lei Geral de Proteção de Dados só se aplica para a tratamento em meio digital?” Caso o usuário responda corretamente, será direcionado para a Figura 10 e se a resposta for errada será levado a Figura 11.

Figura 10 - Resposta Correta



Fonte: autoria própria

Figura 11- Resposta Errada



Fonte: autoria própria

Figura 12 - Última questão



Fonte: autoria própria

9

A Figura 12 representará a última questão: é quando, após terminar o Quiz, o usuário cadastrado participante terá acesso ao seu resultado apresentado conforme mostra a Figura 13 depois de algumas telas com as perguntas respondidas.

Figura 13 - Resultado do Quiz



Fonte: autoria própria

⁹ FIGMA, 2021. LGPD. Protótipo disponível em: <https://www.figma.com/proto/0JQnyaGTiavxv1lRs1hu97/LGPD?node-id=1%3A2&scaling=scale-down&page-id=0%3A1&starting-point-node-id=1%3A2>

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faltam apenas dois meses a contar da data da entrega dessa dissertação para a plena vigência da LGPD. A partir das reflexões apresentadas, entende-se a partir da visão desse trabalho que no âmbito estratégico e operacional das sociedades empresárias muito deve ter sido feito para buscar adequações e conformidades. No entanto, quando observamos a realidade fora dessas corporações, pouca ou nenhuma mudança está sendo feita de forma efetiva.

De fato, basta observar que, ao acessar um *site* na Internet, não conseguimos lograr encontrar quem são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, ou seja, no caso de lesividade ao bem dados pessoais, a quem deverá o titular recorrer ou responsabilizar?

Nesse sentido, na prática, não foram observadas mudanças para permitir que o usuário/titular possa entender e se autodeterminar frente as políticas de *cookies*, termos de uso e políticas de privacidades. Ao acessarmos qualquer *site*, por exemplo, somos compelidos até a finalização a aceitar ou a clicar em um *box* de aceite, pois, do contrário, se não o fizermos, a navegação será limitada e/ou interrompida ou ainda pior: com péssimo funcionamento. Fato que compeli e impõe ao usuário/titular a aceitar sem poder questionar ou contestar o que naquele momento está sendo a ele imposto.

Aliás, os aceites são para que estes *sites* possam realizar o tratamento de dados e de preferência do usuário, ou ainda: oferecem um *freemium* ou *price-zero* que podem ser produtos, cursos, informações, *e-book*, *cupons*, vales, descontos para que os cadastrados forneçam seus dados pessoais e sejam incomodados com outras propagandas não solicitadas e/ou não desejadas.

Foi observado ainda que a grande maioria da população não se deu conta deste processo de escambo, cujo algoritmo observa o usuário/titular como uma matéria-prima que pode fornecer-lhes dados e, com esses dados, ele possa inferir todo tipo de informação e comunicação direcionada que possa desejar fazer ou realizar. É uma massa de dados que manipula e conduz a esfera pública e forma opinião e, portanto, entendemos que o tratamento indiscriminado de dados, sejam pessoais em qualquer dimensão, sensíveis ou não, poderá estar colocando toda uma sociedade em uma bolha, direcionando os rumos que está sociedade irá se tomar antes mesmo do fato ocorrer como se essas minerações influenciasse o sistema político.

Não obstante, a população pouco está orientada a como se proteger sobre esses aspectos: estão fascinados com interfaces e interações que as engajam e engancham, pois com os simples objetivos de mantê-las conectadas e furtar-lhe os preciosos dados pessoais.

Ademais, já são inúmeros documentários que tem por objetivo alertar governos e a sociedade civil como um todo sobre os efeitos deletérios tanto deste engajamento quanto do tratamento de dados pessoais, quanto dos seus malefícios para a saúde mental que as mídias sociais, através de suas interfaces projetadas para reter os usuários pelo maior tempo possível, proporciona aos usuários como apontam por exemplo os estudos sobre os efeitos das notificações que os *smartphones* promovem no cérebro humano.

Em tempos remotos era a televisão que prendia atenção do telespectador e esse era meio de comunicação que manipulava a massa: agora esse fator mudou com a inserção do TICs no cenário atual. A primordial mudança é que antes tínhamos apenas uma televisão em casa e agora cada um possui o seu *smartphone* pessoal, o que faz com que as famílias não possam estabelecer qualquer controle sobre os acessos de seus filhos. Aliás, vale ressaltar que a televisão não trata seus dados pessoais, não tratavam suas opções de consumo. Existia um horário delimitado para assistir aos programas, mas hoje o que presenciamos são jovens e adolescentes engajados 24 horas por dia, 7 dias por semana no ambiente digital.

Então precisamos limitar e tolher a liberdade da Internet? A resposta é não, mas, enquanto sociedade, entende-se nesta visão de trabalho que devemos implantar métodos e ações de maneira a instruir a sociedade sobre todas as nuances que este meio de comunicação traz em nossas vidas. Informar a sociedade sobre qualquer acesso a qualquer página da *web*, é informar que serão tratados seus dados pessoais: sensíveis ou não sensíveis e isso pode influir diretamente nas suas compras, nas suas amizades, nos seus relacionamentos, nas suas opções políticas, religiosas, discriminações de raça, gênero, opiniões, entre outros.

A Internet é livre para os provedores, mas é campo minado para quem a acessa, por isso devemos ter um sinal de alerta quando estamos no ambiente virtual e buscar entender as entrelinhas do que nos é oferecido. Para amenizar os efeitos nocivos dos acessos à Internet, é necessária a promoção da Autodeterminação Informativa, ou seja, o usuário/titular deve ter consciência, pertencimento e autonomia sobre o que informa, sobre o que não quer informar, como informar, porque informar, ou seja, entender e poder ser autodeterminado.

No âmbito da LGPD, a Autodeterminação Informativa é um fundamento sem o qual não poderá a lei ter eficácia, ou seja, como impor uma lei a um cidadão ou a uma sociedade que não tem consciência e conhecimento sobre o que se que está enfrentando. Para este cidadão, esta lei é desprovida de conteúdo. Como foi refletido, é também requisito de legalidade que as sociedades empresárias e tratadores de dados obtenham do titular um consentimento informado inequivocadamente, demonstrando-lhe a finalidade do tratamento e isso também não estamos verificando no âmbito da implantação, adequação e conformidade da LGPD.

E como obter um consentimento informado se o titular não é autodeterminado? Para isso acontecer entendemos que seja necessário implantar com urgência as boas práticas previstas na LGPD que compelem os tratadores de dados a promoção de ações que informem, eduquem e comuniquem a sociedade bem como proteja e tutelem o bem jurídico – dados pessoais. No entanto, nada disso está sendo feito.

Ainda sobre a questão da conscientização, não foram encontradas propagandas, nem informação, campanha de *marketing* em rede aberta e de massa destinadas a promover e divulgar esta informação, ou seja, não há qualquer caminho sendo seguido para que a Autodeterminação Informativa seja alcançada. A esse cenário, soma-se ainda ao fato de que, se o titular dos dados pessoais não der a eles a adequada proteção, que ele desconhece como fazer, poderá não conseguir responsabilizar os tratadores que promoveram os vazamentos de suas informações por culpa exclusiva da vítima, ou seja, por negligenciar a proteção do bem jurídico, dados pessoais.

Os meios de comunicação são atores fundamentais para esta promoção, pois eles dispuseram de influência para tomar frente a conduzir a aprovação da LGPD e deve a indústria da comunicação tomar frente para promoção da Autodeterminação Informativa, funcionando assim como um antídoto para a promoção da Autodeterminação Informativa. Talvez por isso a entrada do Brasil na OCDE esteja um pouco mais distante, uma vez que temos um longo caminho a percorrer: a ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados – por exemplo tem apenas seis meses de existência e poucas ações e ainda tem um longo e árduo trabalho pela frente.

Concluimos nesta reflexão desse trabalho que o Brasil deu o primeiro passo em direção a proteção de dados pessoais, mas nenhum outro foi dado em busca de promover a Autodeterminação Informativa após quase dez anos de tramitação dessa Lei e três anos de *vacatio legis*. Estamos apenas a dois meses para que as sanções possam ser aplicadas aos tratadores de dados, porém pouco ou nada foi feito para autodeterminar o titular de maneira a poder consentir de forma qualificada o tratamento: necessitaremos de uma chamada aos meios de comunicação para que a lei possa efetivamente produzir seus efeitos.

Quanto aos aspectos comunicacionais extrínsecos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em relação à Autodeterminação Informativa em especial, observamos o interesse da Indústria da Comunicação na aprovação de uma lei não tão exigente que atendesse aos anseios do novo modelo de negócio: um *marketing* com um retorno mais rápido que não leva em consideração os limites éticos e morais para a coleta de dados. E os aspectos econômicos e internacionais, que é o desejo do Brasil em ser membro da OCDE – Organização para O

Desenvolvimento do Comércio – sem a aprovação da referida lei, não seria possível, pois trata-se de requisito para o ingresso. Entretanto, como a lei ainda não é eficiente no Brasil, este desejo está um pouco difícil de se concretizar, dado que esta organização irá exigir uma proteção efetiva que só será alcançada quando o titular estiver autodeterminado informativamente.

Quanto aos aspectos comunicacionais intrínsecos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para promoção da Autodeterminação Informativa, temos que evoluir em termos de *Literacia* para uma Cultura de Proteção de Dados Pessoais, isto é, torna-se fundamental um aprimoramento do consentimento para os tratadores de dados, gerenciamento de riscos com a implementação de Boas Práticas e Governança.

Desta forma, o titular autodeterminado informativamente sem o qual a lei não terá eficácia, ante a excludente de responsabilidade e os meios de comunicação funcionam como antídoto a própria coleta em massa de dados, de maneira que os trate e promova a Autodeterminação Informativa aos seus fornecedores de dados pessoais.

Portanto, o principal aspecto comunicacional quando o prisma é o titular dos dados pessoais é a importância dos meios de comunicação para promoção da Autodeterminação Informativa sem a qual não haverá eficiência para os princípios da lei.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Consituição Federal alemã traduzida para o Português. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**, Berlin: Bundestag, Deutscher, 2011. p. 142.

AMARAL, Roberto Antonio Penedo; SILVA, Deyse Amorim; GOMES, Luciene Izabel. A eudaimonía aristotélica : a felicidade como fim ético. **Revista Vozes dos Vales da UFVJM**, Vale do Jequitinhonha, v. 1, n. 1, p. 1–20, 2012.

APPEL, Marli; WENDT, Guilherme Welter; DE LIMA ARGIMON, Irani Iracema. A Teoria da Autodeterminação e as Influências Sócio-culturais Sobre a Identidade DOI 10.5752/P.1678-9563.2010v16n2p351. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 351–369, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/p.1678-9563.2010v16n2p351>

ASSANGE, Julian *et al.* **Cypherpunks - Liberdade e o futuro da Internet**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília: Presidência da República, 2012. p. 1–139. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. p. 1–32. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. p. 1–21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Brasília, DF: , Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRUNO, Fernanda. O biopoder nos meios de comunicação: o anúncio de corpos virtuais. **Comunicação, Mídia e Consumo**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 63–79, 2006.

BRUNO, Fernanda Glória; BENTES, Anna Carolina Franco; FALTAY, Paulo. Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre-RS, v. 26, n. 3, p. 21, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2019.3.33095>

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CHEN, Min; MAO, Shiwen; LIU, Yunhao. Big Data: A Survey. **Mobile Networks and Applications**, Nova York, v. 19, n. 2, p. 171–209, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11036-013-0489-0>

CUNHA, Eduardo; BORNIER, Felipe. Marco Civil da Internet — Portal da Câmara dos Deputados. **Centro de Documentação e Edições Câmara**, Brasília, p. 1–25, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/marco-civil-da-Internet-3>

DUARTE, Jorge. Comunicação Pública. *In*: ENCICLOPÉDIA DO GOLPE, VOL. 2. Brasília: Atlas, 2019. p. 27–32. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctvn96fw2.6>

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002. ISSN 0100-5502. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0100-55022014000400014>

GODINHO, Rodrigo de Oliveira. **A OCDE em rota de adaptação ao cenário internacional: perspectivas para o relacionamento do Brasil com a Organização**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018. *E-book*.

GUTIÉRREZ, Miren. Participação num ambiente datificado: questões sobre literacia de dados TT - Participation in a datafied environment: questions about data literacy. **Comunicação e Sociedade**, Bilbo Bizkaia, v. 36, p. 37–55, 2019. Disponível em: [https://doi.org/https://doi.org/10.17231/comsoc.36\(2019\).2342](https://doi.org/https://doi.org/10.17231/comsoc.36(2019).2342) Participação

IBM. **Conceito de Protótipos**. [S. l.], 2006. Disponível em: https://www.cin.ufpe.br/~gta/rup-vc/core.base_rup/guidances/concepts/prototypes_9D1E67A.html#. Acesso em: 15 maio 2021.

MARINS, Diego Ribeiro. **Um Processo de Gamificação Baseado na Teoria da Autodeterminação**. 125 f. 2013. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação) - Instituto Adalberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1387465246.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 04, p. 1–18, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.10828>

MONTI, Milton. **Projeto de Lei 4060/2012**. Brasília: Congresso Nacional, 2012.

OECD. Recommendation of the Council concerning Guidelines governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data (2013). **The OECD Privacy Framework**, Paris, p. 11–37, 2013. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/0376-5075\(81\)90068-4](https://doi.org/10.1016/0376-5075(81)90068-4)

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRIVACIDADE HACKEADA. Direção: Karim Amer e Jehane Noujaim. Inglaterra: Netflix, 2019.

PRUDENCIO, Layane Emília Costa Martins *et al.* A utilização da Teoria da Autodeterminação no Brasil: um mapeamento sistemático da literatura. **Psicologia Revista**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 422–447, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2594-3871.2020v29i2p422-447>

RADFAHRER, Luli. O meio é a mediação: uma visão pós-fenomenológica da mediação datacrática. **MATRIZES**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 131, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v12i1p131-153>

RAMOS, Altina; FARIA, Paulo. Literacia digital e Literacia Informacional: breve análise dos conceitos a partir de uma revisão sistemática de literatura. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 13, n. 02, p. 29–50, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5965/1984723813022012029>

SATALOFF, Robert T; JOHNS, Michael M; KOST, Karen M. **Cinquenta Anos de Jurisprudencia do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Uruguai: [s. n.], 2005.

SILVA, Yasmin Porto Pereira da. Comportamento do Consumidor : análise das variáveis mais significativas no processo de compra da geração Y em São Paulo. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, v. 2, p. 1–17, 2015.

SIMÕES, Alessandra Lourenço. **Comunicação na Internet e a violação do direito à Privacidade: Uma análise avaliativa das políticas e termos de uso na Internet**. 214 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.13037/ci.vol119n40.5093>

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e Prática**. 1ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TRINDADE, Eneus; PEREZ, Clotilde; FILHO, Clóvis Teixeira. Tendências das pesquisas em publicidade e consumos nos periódicos nacionais e internacionais de comunicação: um panorama sobre o estudo do algoritmo. *In*: ENCONTRO ANUAL DE COMPÓS, 2019, Porto Alegre-RS. **Anais - XXVIII Encontro Anual da Compós, Pontifícia Universidade Católica**

do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS: Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, 2019. p. 1–20. Disponível em: www.compos.org.br/www.compos.org.br/anais_encontros.php. Acesso em: 21 ago. 2020.

UNIDAS, Organização das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro, Brasil: UNIC Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/ia.v27i1.1516>. Acesso em: 15 jul. 2020.